



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.024 - MT (2009/0079941-4)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/CE)
IMPETRANTE : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : MÁRIO HENRIQUE DE PAULA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INOCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. EXISTÊNCIA. DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA DO SIGILO FUNDAMENTADA. PRORROGAÇÕES DA ESCUTA POR 5 MESES. NECESSIDADE JUSTIFICADA. COMPLEXA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO **PARQUET**. INEXIGÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de uma ação penal é medida excepcional, mostrando-se possível somente quando ficar evidente a atipicidade do fato, no caso de se verificar a absoluta falta de materialidade, se inexistentes indícios de autoria do delito por parte do acusado, ou se estiver presente uma causa extintiva da punibilidade, hipóteses que não ocorrem no presente caso.

2. Ao contrário do que alega o impetrante, ocorreram investigações preliminares em data anterior à instauração do inquérito policial, conforme se constata no Relatório de informação do Agente da Polícia Federal.

3. Inexiste nulidade se a Autoridade Policial, ao receber o relatório informando as diligências até então realizadas, entende estar caracterizado um quadro de efetiva dificuldade para o avanço nas investigações e, agindo em estrito cumprimento às suas atribuições legais, fazendo uso dos recursos legais ao qual dispunha, requer autorização judicial para a quebra do sigilo telefônico visando a comprovação da existência de estruturada organização voltada para o tráfico internacional de drogas.

4. Da mesma forma, não há que se falar em nulidade pelo fato de o Magistrado de primeiro grau, no mesmo dia em que recebe a representação da Autoridade Policial, acolhe o pedido e, de forma fundamentada, nos estritos termos da Lei nº 9.296/96, defere quebra do sigilo telefônico que, posteriormente, culmina na desarticulação de estruturada organização voltada ao tráfico internacional e interestadual de drogas, com o oferecimento de denúncia contra 24 acusados, prisão de 19 envolvidos e apreensão de mais de 50 quilos de pasta-base de cocaína.

5. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de ser possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a renovação da autorização de interceptação telefônica, mediante decisão fundamentada, por mais de uma vez. Precedentes.

6. Não é desarrazoado também o prazo total das interceptações, justificada a necessidade da manutenção da medida por 5 meses diante das peculiaridades do caso concreto, pois se tratava de complexa associação com mais de 20 integrantes voltada para o tráfico internacional e interestadual de grandes quantidades de entorpecentes, mostrando-se necessárias as prorrogações das escutas para a devida identificação dos envolvidos, bem como para conhecer a estrutura e entender o modo de funcionamento da organização criminosa.

7. Não é obrigatória a manifestação prévia do **parquet** para a decretação da quebra de sigilo telefônico, devendo o órgão ministerial ser cientificado da decisão que permitiu a escuta para, querendo, acompanhar a sua realização. Tal procedimento foi respeitado pelo Magistrado tanto na decisão que decretou a interceptação, como nas posteriores renovações, sempre observado o art. 6º da Lei nº 9.296/1996.

8. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator, que a concedia.

Votaram com o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) o Sr. Ministro Og Fernandes e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.024 - MT (2009/0079941-4)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : MÁRIO HENRIQUE DE PAULA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de **Mário Henrique de Paula**, sob alegação de coação ilegal por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Aduz o impetrante que fora denunciado por suposta infração aos artigos 33, combinado com o artigo 40, inciso III; e 35; ambos da Lei nº 11.343/2006. Esclarece que a autoridade policial representou pela interceptação telefônica de Maurício Martins Oliveira no mesmo dia em que recebera a comunicação anônima sobre tráfico de entorpecentes, efetuada por um usuário de drogas. O MM. Juiz atendeu a representação sem a manifestação do Ministério Público. E autorizou, ainda, a prorrogação da interceptação por mais quinze dias. Ou seja, autorizou, de plano, a interceptação telefônica por trinta dias, sem indicar a imprescindibilidade da medida. Outras prorrogações foram autorizadas, sem nenhum controle judicial, em total afronta ao direito de intimidade garantido pela Constituição Federal. Não bastassem tais irregularidades, o paciente teve decretada a sua prisão preventiva, em decisão carente de fundamentação. O MM. Juiz não individualizou a conduta de cada um dos denunciados. A prova obtida pela interceptação telefônica é totalmente imprestável e, além disso, contamina as provas obtidas por derivação. O monitoramento telefônico perdurou por mais de cinco meses. E a Lei nº 9.296/96 permite a prorrogação da interceptação telefônica somente uma vez. Por outro lado, o decreto de prisão preventiva teve como fundamento somente a preservação da ordem pública, diante da sua renitência, bem como dos demais denunciados, em abandonar a conduta ilícita, em especial o narcotráfico. A denúncia foi oferecida contra vinte e quatro pessoas e, assim, não se pode aceitar um decreto de prisão cautelar de cunho genérico. Pleiteia o impetrante o deferimento de medida liminar, para que seja sobrestado o andamento da ação penal, até o julgamento do presente **writ**, diante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de ser recebida a denúncia; e para revogar a prisão preventiva, por falta de fundamentação; e a concessão da ordem, ao final, declarando-se a nulidade das interceptações telefônicas e de todas as provas dela derivadas, trancando-se, em consequência, a ação penal, por falta de justa causa (fls. 2 a 44).

A liminar foi indeferida a fls. 22/23.

O e. Tribunal impetrado prestou as informações de fls. 827/828, opinando o Ministério Público Federal pelo conhecimento parcial da impetração e, na parte conhecida, pela denegação da ordem (fls. 849/860).

Após o oferecimento do parecer, o impetrante juntou aos autos cópia do decreto de prisão preventiva (fls. 867 a 882).

Os autos retornaram ao Ministério Público Federal que, em nova manifestação, opinou pela denegação da ordem (fls. 887 a 902). O parecer foi assim ementado

Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Associação e tráfico de entorpecentes. Organização criminosa. Prisão preventiva. Fundamentação. Ilicitude de prova. Interceptação telefônica. Prorrogação. Trancamento da ação penal. Impossibilidade.

Não procede a alegação do impetrante no sentido de que as interceptações decorreram unicamente de denúncia anônima, sem qualquer outra diligência preliminar, pois as informações (fls. 115/116), que instruíram a portaria de instauração do inquérito policial (fl. 114), dão notícias de outras interceptações, com o propósito de investigar o esquema criminoso do qual o paciente é integrante.

“O prazo de 15 (quinze) dias estabelecido pelo art. 5º da Lei nº 9.296/96 é relativo, podendo a interceptação telefônica ser prorrogada tantas vezes quantas forem necessárias, mediante decisão devidamente fundamentada que demonstre a inequívoca indispensabilidade da prova”. Precedentes.

O Ministério Público não foi alijado do acompanhamento das conversas telefônicas, pois o Magistrado expressamente determinou à autoridade policial que desse ciência àquele Órgão. Ademais, o Juiz deferiu a diligência com fulcro no art. 6º, da Lei nº 9.296/96, que versa sobre a ouvida do órgão ministerial, sem, todavia, exigir seu prévio pronunciamento para exame do pedido.

Não se mostra desfundamentado o despacho que, para decretar a prisão preventiva do paciente, demonstrou que a ordem pública se encontra ameaçada com sua liberdade, não só pela gravidade concreta dos crimes que lhe são imputados, como pelo fato de ser destacado participante da organização criminosa que se dedica, de forma reiterada, à prática de tráfico de entorpecente, havendo risco de que, uma vez solto, continue a dar prosseguimento às suas perniciosas atividades ilícitas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.024 - MT (2009/0079941-4)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : MÁRIO HENRIQUE DE PAULA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): A decisão que autorizou a interceptação telefônica, a qual culminou na denúncia do paciente e dos corréus, foi assim fundamentada:

(...)

Trata-se de representação pela quebra de sigilo telefônico do investigado MAURÍCIO MARTINS OLIVEIRA, requerido pelo Delegacia Federal de Barra do Garças/MT, Dr. Tomás de Almeida Vianna, a fim de esclarecer e fomentar as investigações acerca da prática do crime de tráfico de drogas ocorrido nesta Comarca.

Alega o requerente que as investigações partiram de uma denúncia de um usuário de drogas que apontou a pessoa de Maurício como praticante do delito ora investigado, sendo o mesmo um dos maiores traficantes desta cidade, que, inclusive, já fora preso e condenado por crime análogo ao investigado, entretanto, ao que tudo indica, após conseguir a liberdade continuou na atividade delitiva, usando para tanto, meios ardilosos que dificultam as investigações.

Assim, visando o aprofundamento das investigações, com o fito comprovar (sic) a existência da (sic) uma verdadeira associação criminosa, representa a Autoridade Policial pela quebra do sigilo telefônico.

(...)

Sabe-se que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII assegura a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações, **salvo**, no último caso, **por ordem judicial**, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Para tanto, a lei 9.296/96 veio a regulamentar o referido dispositivo constitucional, impondo-lhe os requisitos obrigatórios à sua aplicação, quais sejam, a ordem do juiz competente para o julgamento da ação principal, indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, que a infração seja crime punido com reclusão e que não exista outro meio de se produzir prova para o caso.

Pois bem, evidencia-se que a autoridade policial, pelos meios que a constituição lhe atribui, visa investigar delito de alta periculosidade social inclusive, sendo cominada a ele pena de reclusão.

Não há dúvidas também no que se refere aos indícios de autoria, sendo a diligência relevante e imprescindível para o esclarecimento dos fatos supostamente atribuídos ao representado.

Há que se reconhecer ainda, a prevalência do interesse público no extermínio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de atividades criminosas (sic) da espécie investigada, pois, é patente e extremamente preocupante a situação do tráfico e uso de drogas nesta cidade, sendo do conhecimento público que a situação chegou a um patamar insustentável e insuportável para a sociedade, como, aliás, acontece em todo o País, o que justifica eventual atuação e até mesmo restrição do direito privado dos representados.

Desta forma, resta configurada a excepcionalidade da medida, ante a presença dos requisitos permissivos à sua aplicação.

Diante do exposto, com base na Lei nº 9.296/96, art. 1º, 3º, inc. I, 5º, 6º e 7º, **DEFIRO** a representação, autorizado, pelo prazo de 15 (quinze) dias a quebra do sigilo e dados telefônicos, sendo também interceptados pelos **ESN** ou **EMEI**, dos seguintes terminais;
(...)

Vejamos, no entanto.

Conforme cópia do ofício a fls. 115/116 destes autos, o agente de polícia federal Neilor B. Pedrosa comunicou ao Dr. Delegado de Polícia Federal que um usuário de drogas comparecera à repartição policial e apontara o paciente como responsável por intenso tráfico de entorpecentes na região.

Esse ofício data de 16 de janeiro de 2008.

O Dr. Delegado imediatamente baixou portaria cuja cópia se encontra a fls. 114 e também data de 16 de janeiro de 2008, instaurando o respectivo inquérito policial. Na mesma data, 16 de janeiro de 2008, a Autoridade policial oficiou ao Juiz de plantão, comunicando os fatos e solicitando a quebra do sigilo telefônico pelo prazo de 15 (quinze) dias.

O nobre Magistrado deferiu a representação, conforme decisão copiada a fls. 123/125 destes autos, decisão essa igualmente datada de 16 de janeiro de 2008.

Convém destacar os termos em que foi redigida a representação para a quebra do sigilo telefônico:

Posto isso, para o aprofundamento das investigações que objetivam comprovar a existência da ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, supostamente encabeçada por MAURÍCIO, torna-se essencial a realização de um acompanhamento das comunicações telefônicas das pessoas investigadas, visando comprovar a existência de vínculos estáveis da referida ORCRIM, bem como desvendar seu "modus operandi". Destarte, em razão de ser conveniente para instrução do Inquérito Policial em tela, e por se tratar de medida de extrema necessidade para a cabal elucidação dos fatos, estando presentes os pressupostos básicos da concessão da quebra do sigilo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

telefônico, ou seja, a existência de fortes indícios da autoria do crime, a existência de crime punido com pena de reclusão, bem como que a prova resultante dos trabalhos não pode ser feita de outra forma (caracterização de uma associação criminosa), REPRESENTO com fulcro no art 1º c/c artigo 3º, inciso I da Lei 9296/96, à luz dos princípios da relatividade, proporcionalidade e da legalidade pela decretação da QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO, abrangendo DADOS (nomes, endereços e estratos durante o período de monitoramento) e ESCUTA, POR 15 DIAS, a fim de se ter uma real dimensão das informações ora prestadas, dos terminais telefônicos registrados sobre os seguintes números: [...]

Pelas datas da informação do agente policial, da portaria de instauração de Inquérito Policial, pelo ofício dirigido ao juízo plantonista, sempre 16 de janeiro de 2008, infere-se que a atividade administrativa investigatória se iniciou exatamente pela representação referente à quebra de sigilo telefônico. Um usuário de drogas teria apontado o paciente como responsável pelo tráfico de entorpecentes na região e a Polícia Federal tomou, desde logo, a iniciativa de proceder à representação, sem cuidar de nenhuma investigação precedente.

Certamente por essa razão é que o próprio ofício da Autoridade policial se mostrou pobre de fundamentação e de justificação para o convencimento da necessidade de prévia quebra do sigilo telefônico. Limita-se a dizer que, em razão da conveniência para a instrução do inquérito e por se tratar de medida de extrema necessidade para a cabal elucidação dos fatos, representava pela quebra do sigilo telefônico. Como se vê, apenas afirmou, mas não justificou. Considerou, ainda, imprescindível a quebra para a apuração do delito de associação criminosa.

O Meritíssimo Juiz igualmente afirmou ser a diligência relevante e imprescindível para o esclarecimento dos fatos, sem explicitar, porém, por que seria assim necessária a diligência.

Ora, claro que, sendo tão intensa a atividade criminosa, a investigação policial deveria iniciar-se por esquema de observação nos locais em que se suspeitava haver a prática do delito. Conhecendo-se o suspeito, o correto seria observar seus passos, sua residência e frequentadores desta. Com esses dados, a polícia poderia dizer, aí, sim, se seria absolutamente necessária a escuta telefônica.

De qualquer modo, o deferimento da quebra falhou por falta de fundamentação idônea.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nota-se, também, que a prorrogação deferida a fls. 134/136, em 31 de janeiro de 2008, se ressentia de adequada fundamentação, apresentando o mesmo vício da decisão originária, limitando-se a afirmar "indispensável a medida em investigação de crime de tráfico de entorpecentes".

A prorrogação datada de 15 de fevereiro de 2008 repete os termos da anterior, assim como os repetem as prorrogações de fls. 163/165, 171/173, 178/180, 185/187, 191/193, 197/199, 207/209, 216/218, 223/226, 230/231, 242/244, 253/254, 260/261, 262/263 e 274/276, sempre sem nenhuma referência a dados concretos dos autos e menos ainda sem as devidas justificativas.

Em suma, o que se verifica é que foi dada à Polícia Federal a notícia de prática de crime e, ao invés de investigar prontamente a veracidade dos fatos, optou-se por, comodamente, representar pela quebra de sigilo telefônico. O paciente sequer foi interrogado. Tudo se iniciou com a interceptação telefônica, contra a garantia constitucionalmente prevista e de extrema relevância para o corpo social.

Note-se: a quebra do sigilo telefônico ocorreu em relação ao corréu Maurício, mas, evidentemente, atingiu o paciente, sem que, para tanto, houvesse a necessária fundamentação.

A jurisprudência desta e. Corte tem sido rigorosa, exigindo o cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 9.296/96, em especial, a imprescindibilidade da medida.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. QUADRILHA OU BANDO. ART. 244-A DO ECA. (1) AÇÕES PENAIS, EM PARTE, TRANCADAS. PARCIAL PERDA DO OBJETO. (2) INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MEDIDA CONSTRITIVA. ESGOTAMENTO DE PRÉVIOS MEIOS DE PROVA. NÃO VERIFICAÇÃO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ILICITUDE. RECONHECIMENTO.

1. Sobrevindo o trancamento em parte das ações penais, objeto do *writ*, tem-se a parcial perda do objeto, restando, em tal extensão, prejudicada a ordem.

2. A interceptação telefônica é medida constritiva das mais invasivas, sendo imprescindível, para o seu deferimento, que a informação somente seja obtida por tal meio, e, que haja a devida motivação.

3. Ordem, em parte prejudicada, e, no mais, parcialmente concedida apenas para declarar a ilicitude das interceptações telefônicas realizadas a partir de 9 de dezembro de 2003. Com voto vencido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 49146/SE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Dje de 07/06/2010).

PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONCUSSÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. REQUISITOS. DENÚNCIA RECEBIDA EM PARTE.

1. O crime de concussão tem natureza formal, sendo suficiente, para sua configuração, a exigência da vantagem indevida. O efetivo auferimento do benefício é mero exaurimento do crime.

2. Nos crimes de responsabilidade, a conduta descrita no art. 39, IV da Lei 1.079/50 traz como sujeito ativo os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Não é legítima a aplicação analógica ou extensiva dessa norma incriminadora a desembargadores de tribunais de justiça. Precedente: APN 329, Corte Especial, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23/04/2007.

3. É ilícita a prova obtida por interceptação de comunicação telefônica autorizada por fundamentação genérica, sem a especificação das circunstâncias e a limitação de prazo exigidas nos artigos 4º e 5º da Lei 9.296/96. Chancelar decisões com superficialidade de fundamentação representaria banalizar a intromissão dos órgãos estatais de investigação na intimidade das pessoas (não só dos investigados, mas de tantos quantos com eles mantém interlocução), violando o direito fundamental à privacidade, tão superlativamente resguardado pela Constituição

4. Relativamente a dois dos fatos descritos como crime de concussão, a denúncia identificou agentes, indicou, individualmente, a conduta de cada um, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do ilícito. Relativamente a esses fatos, estão preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, havendo suporte probatório de autoria e materialidade suficiente para o juízo de recebimento da denúncia.

5. Denúncia recebida em parte, com afastamento do desembargador acusado do exercício do cargo.

(APN 422/RR, relator Ministro Teor Albino, Dje de 25/08/2010).

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA POR OUTROS MEIOS NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE.

1. O Poder Constituinte Originário resguardou o sigilo das comunicações telefônicas, erigindo-o à categoria de garantia individual, prevista no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, admitindo, de forma excepcional, a sua flexibilidade, nos termos da Lei n. 9.296/96, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

2. Além da necessidade do ilícito em apuração ser apenado com reclusão, o legislador ordinário estabeleceu ainda como critérios para a utilização da interceptação telefônica, a *contrario sensu*, a existência de indícios acerca da autoria ou participação na infração penal, bem como a demonstração de inviabilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção da prova por outros meios.

3. Demonstrado, *in casu*, que a representação pela quebra do sigilo telefônico dos pacientes foi deferida antes mesmo dos sócios da empresa investigada terem sido ouvidos pela autoridade policial, tratando-se de medida primeva em busca de provas acerca da autoria do ilícito, imperioso o reconhecimento da ilegalidade da medida.

SONEGAÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO TIDO POR SONEGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme entendimento consolidado nesta Corte, tratando-se de crime de sonegação fiscal, enquanto ausente a condição objetiva de punibilidade, consistente no lançamento definitivo do crédito tributário tido por sonegado, inviável o deferimento de qualquer procedimento investigatório prévio.

2. Ordem concedida para declarar a nulidade do despacho que atendeu a representação feita pela autoridade policial, determinando-se a inutilização do material colhido, nos termos do artigo 9º da Lei n. 9.296/96, devendo as instâncias ordinárias absterem-se de fazer qualquer referência às informações obtidas pelo meio invalidado.

(HC 128087/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Dje de 14/12/2009).

CONSTITUCIONAL – PROCESSUAL PENAL – *HABEAS CORPUS* – CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA – CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR – FORMAÇÃO DE CARTEL – INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS – NULIDADE DA PROVA – CRIMES DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL – DELITOS DE ABRANGÊNCIA INTERESTADUAL – PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL – AUSÊNCIA DE MÁCULA – IRREGULARIDADES DO INQUÉRITO POLICIAL QUE, AINDA ASSIM, NÃO CONTAMINARIAM A AÇÃO PENAL – INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA – DEMONSTRAÇÃO – DENÚNCIA ANÔNIMA E MATÉRIAS JORNALÍSTICAS – POSSIBILIDADE – DEMONSTRAÇÃO DA PERTINÊNCIA DA PROVA – IMPOSSIBILIDADE DE COLHEITA DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO POR OUTROS MEIOS MENOS GRAVOSOS – DECISÃO QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM FAZER ESSA NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO – GRAVIDADE DOS CRIMES, PODERIO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E COMPLEXIDADE QUE, POR SI SÓS, NÃO SE PRESTAM PARA TANTO – INDISPENSABILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO ENTRE REFERIDAS CIRCUNSTÂNCIAS E A IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTRO MEIO DE PROVA – AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PRÉVIAS DILIGÊNCIAS QUE PUDESSEM DEMONSTRAR ESSA INDISPENSABILIDADE – MEDIDA DE EXCEÇÃO QUE FOI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UTILIZADA COMO REGRA DURANTE AS INVESTIGAÇÕES – IMPOSSIBILIDADE – LINHA PERTENCENTE A UM DOS PACIENTES QUE FOI INTERCEPTADA MEDIANTE AUTORIZAÇÃO QUANTO A TERCEIRO INVESTIGADO – MÁCULA NÃO CORRIGIDA PELO MAGISTRADO – DECISÃO QUE DETERMINOU UMA DAS PRORROGAÇÕES QUE SE MANTEVE ALHEIA AOS NÚMEROS DAS LINHAS TELEFÔNICAS SUGERIDAS PELA ACUSAÇÃO – INTERCEPTAÇÃO QUE, AINDA ASSIM, FOI MANTIDA SOB OS NÚMEROS ORIGINAIS, OS QUAIS NÃO FORAM ALVOS DA AUTORIZAÇÃO – INSUSTENTABILIDADE – EXISTÊNCIA DE SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES – PACIENTES QUE FORAM MONITORADOS POR MAIS DE SESENTA DIAS (NOVENTA, CENTO E VINTE E CENTO E OITENTA DIAS) – NECESSIDADE DA MEDIDA POR LONGO PERÍODO QUE CARECEU DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA E RIGOROSA – RAZOABILIDADE MACULADA – SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES QUE CONTIVERAM, SEMPRE, A MESMA FUNDAMENTAÇÃO – COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES – MOTIVO QUE PODE JUSTIFICAR A PRORROGAÇÃO, PORÉM, DESDE QUE DEMONSTRADO COM BASE EM FATORES CONCRETOS – DECISÕES QUE SE LIMITARAM A ARGÜIR A COMPLEXIDADE EM QUESTÃO, PORÉM, SEM DEMONSTRAR SUA PERTINÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – MEDIDA DE CUNHO EXCEPCIONAL E QUE, PORTANTO, DEPENDE DE PRÉVIA E EXAUSTIVA FUNDAMENTAÇÃO – DEVASSA DA INTIMIDADE QUE NÃO SE COADUNA COM AFIRMAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS – DECISÕES, QUANTO AO OUTRO PACIENTE, QUE NEM SEQUER DEMONSTRARAM A PRESENÇA DOS REQUISITOS (EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA E IMPOSSIBILIDADE DE COLHEITA DE PROVAS POR OUTRO MEIO) PARA SUA INCLUSÃO NO ROL DOS INVESTIGADOS – DECLARAÇÃO DA NULIDADE DA PROVA – NULIDADE QUE DEVE ABRACAR AQUELAS QUE DELA DERIVARAM – IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NA ESTREITA VIA DO *WRIT* – INCUMBÊNCIA QUE DEVE FICAR A CARGO DO MAGISTRADO DE 1ª INSTÂNCIA – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. A atuação da Polícia Federal não se restringe à apuração de crimes de competência da Justiça Federal, também podendo sê-lo feito em prol da Justiça Estadual.

II. Havendo indícios de que os delitos sob investigação possuem repercussão interestadual, há expressa previsão constitucional e legal para a atuação da Polícia Federal. Inteligência dos artigos 144, §1º, I da Constituição da República e 1º, II da Lei 10.446/2002.

III. Por outro lado, a ação penal não é afetada por eventual mácula do inquérito policial, peça de cunho meramente informativo. Precedentes.

IV. Para a determinação da quebra do sigilo telefônico dos investigados, mister se faz a demonstração, dentre outros requisitos, da presença de razoáveis indícios de autoria em face deles. Inteligência do artigo 2º, I da Lei 9.296/1996.

V. A presença de denúncia anônima e de matérias jornalísticas indicando a possível participação dos investigados na empreitada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa é suficiente para o preenchimento desse requisito.

VI. É certo que elementos desse jaez devem ser vistos com relativo valor, porém, não se pode negar que, juntos, podem constituir indícios razoáveis de autoria de delitos.

VII. **Outro requisito indispensável para a autorização do meio de prova em questão é a demonstração de sua indispensabilidade, isto é, que ele seja o único meio capaz de ensejar a produção de provas. Inteligência do artigo 2º, II da Lei 9.296/1996.**

VIII. **Havendo o Juízo de 1º Grau deferido a gravosa medida unicamente em razão da gravidade da conduta dos acusados, do poderio da organização criminosa e da complexidade dos fatos sob apuração, porém, sem demonstrar, diante de elementos concretos, qual seria o nexo dessas circunstâncias com a impossibilidade de colheita de provas por outros meios, mostra-se inviável o reconhecimento de sua legalidade.**

IX. Ademais, as interceptações deferidas no caso que ora se examina não precederam de qualquer outra diligência, havendo a medida sido utilizada como a origem das investigações, isto é, empregada a exceção como se fosse a regra.

X. Não bastasse isso, um dos pacientes teve sua intimidade devassada por força de decisão judicial que, apesar de autorizar o monitoramento de sua linha telefônica, o fez pensando que ela seria de outro investigado, não havendo o equívoco sido sanado em momento algum pelo Juízo singular.

XI. Outro ponto passível de críticas foi o de que, numa das prorrogações, o Magistrado de origem mencionou no dispositivo de sua decisão linhas telefônicas diversas daquelas monitoradas, porém, ao invés de se buscar a correção do equívoco, a autoridade policial permaneceu interceptando as linhas anteriormente alvos da prova, ou seja, aquelas que não foram abarcadas pelo dispositivo da decisão judicial.

XII. *In casu*, várias foram as prorrogações deferidas pela autoridade judicial, sendo que, quanto aos dois pacientes (os quais utilizavam três linhas), o monitoramento perdurou por noventa, cento e vinte e cento e oitenta dias, respectivamente.

XIII. Consoante recente orientação adotada por esta 6ª Turma (HC 76.686/PR), existem três interpretações possíveis para a prorrogação: 1ª) máximo de trinta dias (quinze prorrogáveis uma vez por igual período, consoante redação literal do artigo 5º da Lei 9.296/1996); 2ª) de sessenta dias (prazo máximo possível para a medida em caso de decretação de Estado de Defesa, cf. artigo 136, §2º da Carta Política de 1988); ou 3ª) pelo prazo necessário à elucidação das investigações, desde que ele não exceda o princípio da razoabilidade e, necessariamente, a imperiosidade das sucessivas prorrogações seja exaustivamente fundamentada.

XIV. A motivação utilizada em 1ª Instância para as sucessivas prorrogações careceu, *in casu*, da necessária fundamentação com base em elementos concretos que demonstrassem sua imperiosidade, o que maculou o razoável.

XV. Ademais, as sucessivas prorrogações (quinze, sem contar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão que deferiu a medida originariamente) contiveram, sempre, fundamentações idênticas, todas elas desprovidas de embasamento concreto.

XVI. O Juízo singular se ateve à complexidade dos fatos sob apuração, porém, sempre abstratamente, isto é, se olvidou em demonstrar qual seria o liame existente entre referida circunstância e o caso concreto sob exame.

XVII. Por ser uma medida excepcional (assim constitucionalmente posta), cabe ao Magistrado a demonstração prévia e exaustiva quanto à estrita necessidade do meio de prova em questão, não se permitindo a devassa da intimidade de qualquer cidadão com base em afirmações genéricas e abstratas.

XVIII. Por fim, quanto ao outro paciente (incluído no rol das interceptações apenas na segunda decisão judicial, a pedido do Ministério Público), o Juízo de 1ª Instância nem sequer procurou demonstrar quais seriam os indícios de sua participação na senda criminosa e, pelo menos, a pertinência do referido meio de prova, tratando-o como se sua inclusão fosse um mero pedido de prorrogação, situação também insustentável.

XIX. Examinada por todos esses ângulos, urge ser declarada a nulidade da prova em questão, assim como daquelas dela derivadas, as quais devem ser desentranhadas dos autos da ação penal.

XX. A estreita via do *habeas corpus*, carente de dilação probatória, não comporta o exame de teses que demandem o aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, motivo pelo qual caberá ao Magistrado de 1ª Instância a incumbência de examinar quais as provas que derivaram das reputadas ilícitas e quais as que não derivaram.

XXI. Ordem parcialmente concedida, apenas para declarar a nulidade das interceptações telefônicas efetivadas contra os pacientes.

(HC 116375/PB, relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), j. em 16/12/2008).

É, pois, caso de anulação da prova coletada ilicitamente.

Em consequência, os efeitos desta decisão atingem também a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, pelo que a ordem deve ser concedida em sua integralidade, com a expedição de contramandado de prisão.

Em face do exposto, concedo a ordem, para declarar a nulidade da prova coletada em decorrência das ilícitas interceptações telefônicas e, por consequência, revogar a prisão preventiva do paciente, expedindo-se contramandado de prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0079941-4

HC 135.024 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 129171 1291712008 1422008 2008142

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : MÁRIO HENRIQUE DE PAULA

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE). Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes."

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.024 - MT (2009/0079941-4) (f)

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de **habeas corpus** impetrado em favor de Mario Henrique de Paula, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que denegou **writ** ali manejado.

Colhe-se dos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada e, posteriormente, foi denunciado como incurso nos arts. 33, **caput**, c/c o 40, III e 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material.

Pretende o impetrante o trancamento da ação penal pela "nulidade das interceptações telefônicas e as provas dela derivadas" aduzindo que se "trata de inquérito policial cujo crime e autoria foram descobertos por essa única prova" impondo-se, assim, o reconhecimento da falta de justa causa para o inquérito e ação penal.

Requer, ainda, no caso de não acolhimento do pedido de trancamento, seja revogado o decreto de prisão preventiva por falta de fundamentação.

O Ministro Celso Limongi concede a ordem para "declarar a nulidade da prova coletada em decorrência das ilícitas interceptações telefônicas e, por consequência, revogar a prisão preventiva do paciente expedindo-se contramandado de prisão."

Para melhor exame, pedi vista dos autos.

A decisão que deferiu a quebra do sigilo telefônico ficou assim posta:

"Sabe-se que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XII, assegura a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações, salvo, no ultimo caso por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Para tanto a Lei 9.296/96 veio a regulamentar o referido dispositivo constitucional, impondo-lhe os requisitos obrigatórios á sua aplicação, quais sejam, a ordem do juiz competente para o julgamento da ação principal, indícios razoáveis de autoria ou exista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro meio de se produzir prova para o caso.

Pois bem, evidencia-se que a autoridade policial, pelos meios que a constituição lhe atribui, visa investigar delito de alta periculosidade social inclusive, sendo cominada a ele pena de reclusão.

Não há dúvidas também no que se refere aos indícios de autoria, sendo a diligência relevante e imprescindível para o esclarecimento dos fatos supostamente atribuídos ao representado.

Há de se reconhecer ainda, a prevalência do interesse público no extermínio de atividades criminosas da espécie investigada, pois é, patente e extremamente preocupante a situação do tráfico e uso de drogas nesta cidade, sendo de conhecimento público que a situação chegou a um patamar insustentável para a sociedade, como, alias, acontece em todos Países, o que justifica eventual atuação e até mesmo restrição de direito privado dos representados.

Dessa forma, resta configurada a excepcionalidade da medida, ante a presença dos requisitos permissivos a sua aplicação.

Diante do exposto, com base na Lei nº 9.296/96, art. 1º, 3º, inc. I, 5º, 6º e 7º, DEFIRO a representação, autorizando pelo prazo de 15 (quinze) dias, a

quebra do sigilo e dados telefônicos, sendo também interceptados pelos ESN ou EMEI, dos seguintes terminais:

(...)

Visto que se trata de crime de tráfico de drogas praticado, em tese, por Organização Criminosa, defiro ainda, a utilização do procedimento da ação controlada, prevista no art. 2º, inc. II da Lei nº 9.034/1995." (fls. 123/125)

Ao denegar o **writ** originário, disse o Tribunal de origem:

*"O impetrante ingressou com o presente **Habeas Corpus** com Pedido de Liminar, em favor de Mario Henrique de Paula, alegando que este está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Barra do Garças/MT, uma vez que, o paciente tem contra si, prisão preventiva decretada pela autoridade coatora desde junho de 2008, tendo sido posteriormente denunciado pelos crimes de tráfico e associação de tráfico de drogas, delitos capitulados nas disposições dos artigos 33 c.c. 40, III, e 35, todos da Lei 11.343/2006, embasada em interceptações telefônicas ilícitas, ante supostos vícios no procedimento.*

*Extrai-se dos autos do presente **writ**, que as interceptações telefônicas realizadas no vertente caso, não possuem quaisquer vícios capazes de macular sua licitude, sendo plenamente válidas, posto que, quando da decretação da referida interceptação telefônica, estavam presentes indícios suficientes de autoria do delito, vez que a **notitia criminis** que fora trazida à autoridade policial, mostrou com clareza a existência da prática delitiva, bem como da autoria do referido delito (tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, verifica-se das razões expostas na denúncia ofertada (fls. 46/68-TJ), que a Polícia Federal, no intuito de avivar a repressão ao tráfico de entorpecentes, após a notícia da realização da mercancia de entorpecentes, que se deu após declarações de moradores e denúncias anônimas, houve por bem, instaurar nova investigação. Portanto e diante das informações contidas no Relatório da Delegacia da Polícia Federal em Barra do Garças (fls. 71/72-TJ), fora requerido pelo Delegado da Polícia Federal (fls. 76/77-TJ), a quebra do sigilo telefônico de alguns terminais móveis, cujo requerimento fora deferido pelo juízo da 2º Vara criminal da comarca de Barra do Garças que assim ponderou:

(...)

Há toda evidencia na fundamentação das decisões do Poder Judiciário, vez que essa resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal e é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Essa fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

Por outro lado, não há que se falar em prova ilícita decorrente da interceptação telefônica realizada pela Polícia Federal, eis que, como se vê do trecho citado acima, a interceptação foi efetivada mediante autorização judicial para prova em investigação criminal, fundada em indícios razoáveis da participação do paciente na organização criminosa, 'ressalvando-se ainda a imprescindibilidade do meio de prova ora questionado até mesmo em face à dimensão do delito apurado', à luz do artigo 1º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamentou o artigo 5º, inciso XII, parte final, da Constituição Federal:

'Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para provas em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.'

*Corroborando esse entendimento, **in verbis**:*

(...)

De outro tanto, no que diz respeito a ausência de oitiva do Ministério Público, importante frisar que a Lei 9296/96, em seu artigo 6º, em sua parte final, dispõe que o Magistrado deverá dar ciência ao Ministério Público, e, ficando facultado ao referido órgão, acompanhar o cumprimento da medida, dispositivo que segue abaixo transcrito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, **dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.**(grifo nosso)*

Ademais, verifica-se dos autos, (fls. 92), que o Ministério Público fora devidamente intimado da realização da medida, e poderia acompanhá-la, caso quisesse.

Assim, fica claro que não há que se falar em nulidade da interceptação telefônica e, via de consequência, nas provas carreadas por meio da mesma, uma vez que, encontra-se em total consonância com os ditames da Lei nº 9.296/96.

O fato de ter a escuta telefônica perdurado por maior período não acarreta a nulidade do procedimento nem torna imprestável a prova através dele colhida, pois, embora estabeleça o prazo de 15 dias, a lei não limita o número de prorrogações possíveis, que podem se estender quantas vezes forem necessárias ao bom andamento das investigações.

*Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência dos Tribunais Pátrios: (...)
" (fls.*

Pedindo vênias ao ilustre Relator, tenho que a ordem deve ser denegada.

Por primeiro, é de se destacar que para que seja possível o trancamento de uma ação penal é necessário que se mostre evidente a atipicidade do fato, que se verifique a absoluta falta de indícios de materialidade e de autoria do delito por parte do acusado ou que esteja presente uma causa extintiva da punibilidade, hipóteses que, a meu ver, não se verificam no presente caso.

No tocante a alegação de nulidade da decisão que decretou a quebra do sigilo telefônico, verifico que, ao contrário do que alega o impetrante, ocorreram investigações preliminares em data anterior à instauração do inquérito policial, conforme se extraí do Relatório do Agente da Polícia Federal (Informação nº 007/2008 - NA/DPF/BRG/MT), juntado às fls. 115/116 dos autos.

O referido relatório, no que interessa, disse:

"O Núcleo de Inteligência Policial desta Delegacia tem envidado esforços no sentido de obter informações acerca do envolvimento de MAURÍCIO MARTINS OLIVEIRA como o tráfico de substância entorpecente nesta cidade, sobretudo pasta base de cocaína.

Pesquisas realizadas nos bancos de dados disponíveis nesta Descentralizada identificaram que Maurício já foi preso na cidade de Barra do Garças e cumpriu pena por tráfico de drogas conforme extratos apresentados em anexo, estando atualmente no regime semi-aberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este Núcleo recebeu a visita de pessoa que se identificou como usuário de drogas e vinha adquirindo substância entorpecente de propriedade de Maurício. No entanto, esclarecer que Maurício não armazena a droga em sua residência. Nas ocasiões de venda, faz contato com um mototaxista de nome MAURO, que busca a droga em lugar ainda não sabido e faz entrega em locais combinados e diversos. Registre-se já ter ocorrido o recebimento por este Núcleo, de notícias anônimas relatando o envolvimento de Mauro com tal prática, o que ratifica o exposto.

O mesmo viciado revelou ter certa proximidade de Maurício, tendo afirmado, ainda, que Maurício adquiriu um novo aparelho celular para realizar as negociações de venda de droga, cujo número é 66 81-28-5094. Segundo ele, Maurício adquire a substância entorpecente de pessoa presa na cidade de Cuiabá/MT, conhecida pela alcunha de 'BOMBA'. Pesquisando os registros desta Delegacia, verificou tratar-se da pessoa que fornecia droga para LEIVA, esposa de Maurício e também já presa e condenada pelo envolvimento com o tráfico de substância entorpecente. Ainda relatou ter visto Maurício fazendo contato com BOMBA no terminal móvel nº 65 8403-8275.

Segundo os relatos, o **modus operandi** consiste em BOMBA mandar uma 'mula', pessoa encarregada do transporte da substância entorpecente, com droga presa em seu corpo e assim que chega na cidade é orientada a deslocar-se até a localidade designada Maurício. Quando chega ao local, Maurício manda alguma outra pessoa buscá-la, provavelmente o mototaxista Mauro, e conduzir a mula até onde a droga será entregue e escondida.

Pesquisas informais realizadas junto à Associação local, ponto de mototaxistas e ligações para mototaxistas diversos, permitiram obter dois terminais móveis utilizados por MAURO, quais sejam 66 9223-3568 e 66 8412-6456.

Em contato com informantes, este Núcleo teve a confirmação do envolvimento de Maurício com tal prática delituosa. Os informes obtidos dão conta de que Maurício vem recebendo substância entorpecente com frequência semanal e em quantidades próximas a 1,0 kg (um quilo) em cada remessa. A droga estaria sendo distribuída nesta cidade, na limítrofe Aragarças, além de cidades vizinhas como Nova Xavantina/MT, Bom Jrdim de Goiás/GO, entre outras.

Diante do exposto e levando em consideração que todas as informações obtidas e averiguadas convergem para a existência de um grupo organizado e especializado em adquirir e distribuir pasta base de cocaína nesta cidade e circunvizinhas, apresento esta Informação à Autoridade Policial para a adoção das providências que julgar cabíveis." (g.n.)

Muito embora o Inquérito Policial tenha sido instaurado pela Autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Policial na mesma data em que foi recebida do Agente de Polícia Federal a Informação nº 007/2008, constata-se que, conforme acima exposto, o Núcleo de Inteligência Policial daquela Delegacia já tinha *"envidado esforços no sentido de obter informações acerca do envolvimento de MAURÍCIO MARTINS OLIVEIRA com o tráfico de substância entorpecente nesta cidade, sobretudo pasta base de cocaína"* (fl. 115) e que além das informações prestadas pelo usuário, havia o anterior *"recebimento por este Núcleo, de notícias anônimas relatando o envolvimento de Mauro com tal prática, o que ratifica o exposto"* (fl. 115). Acrescentou o relatório que *"pesquisas informais realizadas junto à Associação local, ponto de mototaxistas e ligações para mototaxistas diversos, permitiram obter dois terminais móveis utilizados por MAURO, quais sejam 66 9223-3568 e 66 8412-6456"* (fl. 116), tendo envolvimento de Maurício sido confirmado por meio de contatos com outros informantes, asseverando aquele Núcleo de investigação que *"os informes obtidos dão conta de que Maurício vem recebendo substância entorpecente com frequência semanal e em quantidades próximas a 1,0 kg (um quilo) em cada remessa. A droga estaria sendo distribuída nesta cidade, na limítrofe Aragarças, além de cidades vizinhas como Nova Xavantina/MT, Bom Jardim de Goiás/GO, entre outras."* (fl. 116). Ao final, concluiu o Relatório do Núcleo de Inteligência que *"levando em consideração que todas as informações obtidas e averiguadas convergem para a existência de um grupo organizado e especializado em adquirir e distribuir pasta base de cocaína nesta cidade e circunvizinhas"* (fl. 116) demonstrando de forma clara que foram coletados diversos outros elementos de investigação e comprovação do envolvimento do corréu Maurício no comércio ilícito de entorpecentes.

Dessa forma, a meu ver, não prosperam as alegações do impetrante no sentido de que, *"muito embora não existisse qualquer outro elemento indicativo de crime"* (fl. 4), foi instaurado o Inquérito Policial com base em *"suposta existência de denúncia anônima, fornecida por um usuário de drogas"*, pois, conforme acima exposto, o Núcleo de Inteligência da Delegacia de Barra do Garças/MT, já vinha desenvolvendo esforços para a verificação do envolvimento do corréu Maurício no tráfico de drogas na região, bem como efetivou diligências no sentido de verificar a participação do corréu Mauro na organização criminosa, inclusive com o levantamento dos números dos telefones celulares possivelmente utilizados pelo acusado, além de confirmar as informações recebidas do usuário delator com outros informantes, inexistindo, no ponto, qualquer irregularidade a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanada.

Que não se diga que o fato do Delegado ter determinado a instauração do inquérito e representado pela quebra do sigilo telefônico na mesma data é motivo de nulidade, pois, ao receber o Relatório do Agente Policial, informando as diligências e investigações até então realizadas, entendeu a Autoridade Policial estar caracterizado um quadro de efetiva dificuldade de avanço nas investigações para a comprovação da existência de estruturada organização voltada para o tráfico de drogas, de modo que, agindo em estrito cumprimento às suas atribuições legais e no uso dos recursos legais ao qual dispunha, requereu autorização judicial para a quebra do sigilo telefônico dos corréus Maurício e Mauro, não se verificando qualquer vício nesse ponto.

Da mesma forma, não vislumbro qualquer irregularidade no fato de o Magistrado de primeiro grau, no mesmo dia que recebe a referida representação, acolher o requerimento da Autoridade Policial e, de forma fundamentada e nos estritos termos da Lei nº 9.296/96, deferir a medida pleiteada que, posteriormente, culminou na desarticulação de estruturada organização voltada ao tráfico internacional e interestadual de drogas, com o oferecimento de denúncia contra 24 acusados, prisão de 19 envolvidos e apreensão de mais de 50 quilos de pasta-base de cocaína.

Assim, peço vênica ao eminente Ministro Celso Limongi para divergir de seu voto, entendendo que a atividade administrativa investigatória já existia antes do depoimento do usuário delator e não que se iniciaram somente na data da representação pela quebra do sigilo telefônico, motivo pelo qual voto pela manutenção do acórdão que confirmou a decisão do Magistrado de primeiro grau.

Também não prospera a alegação do impetrante de que *"as interceptações são igualmente ilícitas no caso, já que extrapolado o limite temporal máximo admitido em lei"* (fl. 29), pois é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de ser possível a renovação da autorização de interceptação telefônica mais de uma vez, mediante decisão fundamentada, conforme ocorreu no presente caso, onde todas as renovações foram devidamente autorizadas, conforme se pode verificar nas decisões de fls. 134/136, 146/148, 163/165, 163/165, 171/173, 178/180, 185/187, 191/193, 197/199, 207/209, 216/218, 223/225 e 230/231.

Não é desarrazoado também o prazo total das interceptações, justificada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade manutenção da medida por 5 meses diante das peculiaridades do caso concreto, pois se tratava de complexa associação com mais de 20 integrantes voltada para o tráfico internacional e interestadual de grandes quantidades de entorpecentes, mostrando-se necessárias as prorrogações das escutas para a devida identificação dos envolvidos, bem como para conhecer a estrutura e o modo de funcionamento da organização criminosa.

Confiram-se os nossos precedentes:

A - "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO ILEGAL DE CÂMBIO. ART. 16 DA LEI N.º 7.492/86. ALEGADA ILEGALIDADE NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DE DENÚNCIA. PERDA DE OBJETO.

1. A decisão que deferiu a primeira interceptação telefônica, bem como a que em momento posterior estendeu a medida ao Paciente - porque apontado durante as investigações como um dos autores da atividade ilícita -, foram fundamentadas na existência de indícios de autoria e na necessidade da medida, porque não se poderia apurar a conduta criminosa de outra maneira.

2. O prazo previsto para a realização de interceptação telefônica é de 15 dias, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 9.296/96, prorrogável por igual período, quantas vezes for necessário, até que se ultimem as investigações, desde que comprovada a necessidade mediante decisão fundamentada, como ocorreu no caso. Precedentes do STJ e do STF.

3. Denunciado o Paciente como incurso no crime descrito no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, c.c. art. 29 do Código Penal, eventual excesso de prazo no encerramento das investigações foi superado e quaisquer vícios ocorridos durante o procedimento investigatório não têm o condão de contaminar a ação penal, quando a denúncia está fundada em indícios legalmente obtidos de autoria e materialidade do crime.

Precedentes do STJ.

4. Habeas corpus *denegado no que diz respeito a nulidade da interceptação telefônica e prejudicado na parte em que se pretende o trancamento do inquérito policial."*

(HC nº 95.487/DF, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 3/8/2009)

B - "HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSALTOS E TRÁFICO DE ARMAS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE EM 29.01.08, APÓS COLHEITA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS POR MEIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA JUDICIALMENTE DEVIDAMENTE E FUNDAMENTADA. PRORROGAÇÕES INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO (33 RÉUS, 80 TESTEMUNHAS, NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Ao que se tem dos autos, uma vez que não foi juntada cópia da denúncia ofertada contra o ora paciente, este é acusado de fazer parte de extensa quadrilha voltada para a prática de crimes, entre eles tráfico de drogas, assaltos e comércio de armas.

2. Estando devidamente fundamentada a decisão que deferiu a escuta telefônica, bem como a que determinou a sua prorrogação, por absoluta necessidade da investigação, dada a quantidade de envolvidos e a complexidade das suas atividades, não há qualquer nulidade a ser sanada em **Habeas Corpus**.

3. **Nos termos da Lei 9.296/96, que regulamentou a escuta telefônica autorizada judicialmente, o prazo definido para a interceptação é de 15 dias, permitida a renovação por igual período; todavia, não há qualquer restrição legal ao número de vezes em que pode ocorrer essa renovação, desde que comprovada a sua necessidade. Precedentes do STJ.**

4. Na hipótese, eventual demora para a conclusão da instrução criminal decorre da própria complexidade da causa, que conta com 33 denunciados e 80 testemunhas, havendo, ainda, a necessidade de expedição de cartas precatórias, bem como de realização de perícia. Assinalou o Tribunal **a quo** que o feito aguarda apenas a conclusão da perícia; dest'arte, levando-se em conta as peculiaridades do caso e inexistindo desídia ou inércia do digno Juízo processante, não se constata ofensa ao princípio da razoabilidade.

5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

6. Ordem denegada."

(HC nº 131.057/PB, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 3/8/2009)

Não reconheço também a existência de nulidade ao argumento de que "a autoridade policial teria de representar em juízo pelo afastamento dos sigilos, no entanto o magistrado jamais poderia autorizar tal medida sem o prévio consentimento e endossamento do Ministério Público" (fl. 32), pois não é obrigatória a manifestação prévia do **parquet**, que deve ser cientificado da decisão que deferiu a quebra do sigilo telefônico para, querendo, acompanhar a sua realização. Tal procedimento foi respeitado pelo Magistrado tanto na decisão que decretou a interceptação, como nas posteriores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

renovações, observado o art. 6º da Lei nº 9.296/1996, **verbis**:

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, melhor sorte não socorre ao impetrante.

O Magistrado decretou a prisão preventiva dos acusados nos seguintes termos:

"Desta feita, logo se observa que a organização abrange grande parte das atividades relativas ao comércio de drogas, numa intrincada rede que atua desde o recebimento da droga proveniente do exterior, ainda na região fronteira com a Bolívia, seu transporte até a capital Matogrossense, posterior distribuição para outros centros, inclusive com suposta melhoria ou refino no produto e finalmente a distribuição final face a traficantes menores e usuários. Pelo que se observa, sem exceção, em se confirmando cada conduta em eventual ação penal, todos os integrantes estariam incursos no mínimo nas disposições dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06.

Por outro lado, a prisão preventiva de todos os envolvidos é medida impositiva.

Na verdade pelo que se observa está delineada a materialidade delitiva pelas prisões já realizadas no feito inclusive com grande apreensão de drogas, valendo acrescentar que a autoria delitiva está devidamente indiciada neste momento como se vê das nuances das investigações e do teor das conversas interceptadas.

Ademais, a ordem pública estaria abalada com a continuidade dos representados em liberdade, justamente face a renitência dos mesmos em abandonar a ilicitude, mas precisamente o narcotráfico. Aliás foi justamente esta renitência e persistência dos suspeitos na criminalidade que acabou por nomear a presença da operação 'Teimoso'.

Aliás, frise-se a teimosia seria, em tese, tamanha, que nem mesmo o cárcere de alguns deles está conseguindo mantê-los fora da traficância." (fls. 144/145)

Em relação ao paciente, disse a inicial acusatória:

"Mário Henrique de Paula

Morador da cidade de Cárceres, o denunciado recebia de um indivíduo estrangeiro ainda não identificado, intitulado Benito, grandes quantidades de pasta-base de cocaína e maconha, ao que tudo indica provenientes da Bolívia, assumindo o denunciado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incumbência de remeter essas substâncias entorpecentes aos co-denunciados 'PEDRO BOMBA' e ADOMÍCIO, ambos residentes em Cuiabá. Exercia o denunciado, ainda, o controle financeiro das atividades criminosas desenvolvidas por 'BOMBA'.

Em cumprimento à ordem cautelar de busca e apreensão determinada por esse Juízo foi localizada na residência de denunciado, além de uma balança de precisão, uma porção substancial de cocaína, já processado tendo sido ele criminalmente em razão da conservação da droga em sua residência com intuito venal (autos da ação penal 142/08 1ª V. Crim.)

Ademais, foi o denunciado o responsável pela remessa a 'BOMBA' em Cuiabá, no início de maio de 2008, do produto entorpecente que veio a ser apreendido dias depois em poder da co-denunciada Maria Cristiane (mil, duzentos e quarenta gramas de cocaína - auto de apreensão e laudo de constatação preliminar - fls. 11/12 e 15 do apenso V), incumbida que havia sido ela por 'BOMBA' de efetuar o seu transporte da Capital até Barra do Garças. Em razão da atividade de monitoramento judicialmente autorizada, conseguiu a Polícia Federal efetuar a prisão em flagrante da denunciada quando ainda se encontrava ele no interior de ônibus da Viação Medianeira, nas cercanias da zona urbana desta cidade; o que culminou com a sua denúncia pela prática do crime capitulado no artigo 33, caput, da Lei Antitóxicos (autos de ação penal nº 130/08 - 2ª V.Crim.)." (fls. 95/96)

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou o **writ** que ficou assim ementado:

"HABEAS CORPUS – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – PRISÃO PREVENTIVA – NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – PACIENTE INTEGRANTE DE GRUPO COM DESTACADA ATUAÇÃO NA COMERCIALIZAÇÃO DE ENTORPECENTES – GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO DESENVOLVIDA – EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA – DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA – PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Independentemente da classificação da conduta como delito hediondo ou não-hediondo, a manutenção da custódia cautelar deve ser concretamente justificada pela autoridade judicial, como consta dos autos, em que se visualiza o abalo da ordem pública decorrente da gravidade dos crimes perpetrados pela associação criminosa, nas quais, em tese, o paciente teria participação, ensejando o decreto da prisão preventiva.

2. Autoridade judicial que explicita o elevado poder do grupo delituoso, que atua mediante uso de destacado aparato logístico,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com movimentação de elevadas quantias em dinheiro, em atuação em diversas comarcas dos estados de Mato Grosso e Goiás, totalizando 24 (vinte e quatro) prisões, tudo a corroborar a periculosidade em concreto da conduta delitiva, reforça a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

3. As boas condições alegadas pelo paciente, não são suficientes para ilidir os motivos da prisão cautelar, tendo em vista a gravidade dos delitos em tese cometidos (tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes – arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06)." (fls. 116/117)

No caso, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, circunstância caracterizada pelo **modus operandi** do acusado, que ocupa posição de destaque dentro de uma estruturada quadrilha responsável pelo tráfico internacional e interestadual de grandes quantidades de drogas, sendo ele o responsável pelo recebimento do entorpecente oriundo da Bolívia e reenvio aos demais integrantes da organização criminosa, a qual já foi oferecida denúncia contra 24 envolvidos, tendo sido realizadas 19 prisões e com a apreensão de cerca de 50 quilos de pasta-base de cocaína, evidenciada, assim, a periculosidade concreta do paciente, inexistindo, nesse ponto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

Nesse sentido:

A - "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO TEMPORÁRIA. SUBSEQUENTE PRISÃO PREVENTIVA. (1) PERICULUM LIBERTATIS. OCORRÊNCIA. (2) GRAVIDADE CONCRETA. SOFISTICADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. VULTOSA MOVIMENTAÇÃO DE DROGAS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Firmou-se a compreensão nesta Corte de que a gravidade concreta encarna risco para a ordem pública. In casu, pairando sobre o paciente a imputação de integrar sofisticado esquema de distribuição de drogas, a movimentar vultosas quantidades, tem-se por atendido o fundamento do risco para a ordem pública.

2. Não há falar em vícios de competência em relação ao suceder de decisões ocorridas em Comarcas distintas, mas próximas, diante dos fatos investigados que envolveriam vasta associação para o tráfico, que se ramificava por toda uma região paulista. Igualmente, não há falar em incompetência do Desembargador para quem foi distribuído prévia ordem acerca de anterior ação, relativa a fatos correlatos, oriundos de uma mesma investigação.

3. Ordem denegada.

(HC nº 150.187/SP, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSIS MOURA, DJe de 6/9/2010)

B - "HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art.

312 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, pois a paciente é acusada de envolvimento em larga e intrincada organização criminosa voltada à exploração do tráfico internacional de drogas, mais especificamente, cocaína proveniente da Bolívia, havendo prestado auxílio, segundo a denúncia, no recebimento de 150 kg (cento e cinquenta quilos) do referido entorpecente, e ainda encontrados, em sua residência, arma e munição, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão.

3. Habeas corpus denegado."

(HC nº 136.124/SP, Relator o Ministro OG FERNANDES, DJe de 24/5/2010)

Diante de todo exposto, pedindo vênias ao Relator e, em consonância com o parecer do Ministério Público Federal, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0079941-4

HC 135.024 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 129171 1291712008 1422008 2008142

EM MESA

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : MÁRIO HENRIQUE DE PAULA

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) denegando a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Ausente, nesta assentada, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. "

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.024 - MT (2009/0079941-4) (f)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: O presente **habeas corpus** foi impetrado em favor de Mário Henrique de Paula, denunciado pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas (com a majorante da interestadualidade do delito) e associação para o tráfico.

São duas as teses defensivas: **a)** ilegalidade da decisão que decretou a quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bem assim das prorrogações; **b)** ausência de fundamentação idônea para embasar a custódia cautelar.

Na última sessão (10.5.2011), o Eminente Relator, Ministro Celso Limongi, trouxe voto acolhendo os pedidos formulados. Sua Excelência declarou a "nulidade da prova coletada em decorrência das ilícitas interceptações telefônicas", revogando a prisão, por entender ser consectário lógico da anulação procedida.

O Eminente Ministro Haroldo Rodrigues abriu divergência, votando pela denegação da ordem.

Pedi, então, vista dos autos para melhor exame.

De início, colho as seguintes passagens da peça acusatória (fls. 94):

*Em conformidade com as informações constantes do incluso inquérito policial (autos nº 281/08), a **Delegacia de Polícia Federal**, no afã de intensificar a repressão do tráfico ilícito de entorpecentes na região do Vale do Araguaia, **houve por bem instaurar nova investigação no mês de janeiro de 2008, após terem sido colhidas declarações e recebidas denúncias anônimas que davam conta de que alguns indivíduos** moradores desta cidade, já condenados pela Justiça, pela prática de traficância, **ainda estavam se dedicando a esse comércio ilegal na localidade.***

Instaurado o competente inquérito, foi autorizada por esse Juízo a interceptação telefônica de alguns suspeitos indicados pela Polícia, o que permitiu, nos meses seguintes, a efetuação de cinco autuações em flagrante, culminando com a apreensão de consideráveis porções de produtos entorpecentes (autos apensos I a V).

*Em seguida, a autoridade policial, **percebendo que as atividades criminosas ainda persistiam**, ainda **postulou a prisão preventiva de***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros vários envolvidos, e a concessão das medidas de busca e apreensão, sequestro de bens e afastamento de sigilo bancário; solicitações estas integralmente deferidas pela Justiça, com a aquiescência ministerial (fls. 280/324 e 335/345). **Deflagrada foi, então**, em 20 de junho de 2008, **as ações policiais tendentes a efetivar o cumprimento das ordens judiciais** (autos apenso VI), **denominada sugestivamente de 'OPERAÇÃO TEIMOSO'**, dada a constatação pela Polícia de que vários dos envolvidos ainda perseveravam na prática da traficância, mesmo já tendo sido repreendidos pela Justiça.

.....
Vejamos, individualmente, em que consistia a responsabilidade dos denunciados enquanto integrantes dessas associações e todos os fatos em razão dos quais se faz imputada pelo Ministério Público a prática de infrações penais:

MÁRIO HENRIQUE DE PAULA

Morador da cidade de Cárceres, **o denunciado recebia de um indivíduo estrangeiro** ainda não identificado, intitulado Benito, **grandes quantidades de pasta-base de cocaína e maconha, ao que tudo indica provenientes da Bolívia**, assumindo o denunciado a incumbência de remeter essas substâncias entorpecentes aos co-denunciados 'Pedro Bomba' e Adomício, ambos residentes em Cuiabá. Exercia o denunciado, ainda, o controle financeiro das atividades criminosas desenvolvidas por 'Bomba'.

.....
Ademais, foi o denunciado o responsável pela remessa a 'Bomba' em Cuiabá, no início de maio de 2008, do produto entorpecente que veio a ser apreendido dias depois em poder da co-denunciada Maria Cristiane (**mil, duzentos e quarenta gramas de cocaína** - auto de apreensão e laudo de constatação preliminar - fls. 11/12 e 15 do apenso V), incumbida que havia sido ela por 'Bomba' de efetuar o seu transporte da Capital até Barra dos Garças.

Recupero, ainda, o que o agente policial Neilor B. Pedrosa escreveu ainda no nascedouro das investigações (fls. 115/116):

O Núcleo de Inteligência Policial desta Delegacia tem envidado esforços no sentido de obter informações acerca do envolvimento de MAURÍCIO MARTINS OLIVEIRA com o tráfico de substância entorpecente nesta cidade, sobretudo pasta base de cocaína.

Pesquisas realizadas nos bancos de dados disponíveis nesta Descentralizada identificaram que Maurício já foi preso na cidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Barra do Garças e cumpriu pena por tráfico de drogas conforme extratos apresentados em anexo, estando atualmente no regime semi-aberto.

Este Núcleo recebeu visita de pessoa que se identificou como (sic) usuário de drogas e vinha adquirindo substância entorpecente de propriedade de Maurício. No entanto, esclareceu que Maurício não armazena a droga em sua residência. Nas ocasiões de venda, faz contato com um mototaxista de nome MAURO, que busca a droga em lugar ainda não sabido e faz a entrega em locais combinados e diversos. ***Registre-se já ter ocorrido o recebimento, por este Núcleo, de notícias anônimas relatando o envolvimento de Mauro com tal prática, o que ratifica o exposto.***

O mesmo viciado revelou ter certa proximidade de Maurício, tendo afirmado, ainda, que Maurício adquiriu um novo aparelho celular para realizar as negociações de venda de droga, cujo número é 66 8128-5094. Segundo ele, Maurício adquire a substância entorpecente de pessoa presa na cidade de Cuiabá/MT, conhecida pela alcunha de 'BOMBA'. ***Pesquisando os registros desta Delegacia, verificou tratar-se da pessoa que fornecia droga para LEIVA, esposa de Maurício e também já presa e condenada pelo envolvimento com o tráfico de substância entorpecente.*** Ainda relatou ter visto Maurício fazendo contato com BOMBA no terminal móvel nº 65 9403-8275.

(...)

Pesquisas informais realizadas junto à associação local, ponto de mototaxistas e ligações para mototaxistas diversos, permitiram obter dois terminais móveis utilizados por MAURO, quais sejam 66 3223-3568 e 66 8412-6456.

Em contato com informantes, este Núcleo teve a confirmação do envolvimento de Maurício com tal prática delituosa. Os informes obtidos dão conta de que Maurício vem recebendo substância entorpecente com frequência semanal e em quantidades próximas a 1,0 kg (um quilo) em cada remessa. A droga estaria sendo distribuída nesta cidade (Barra do Garças/MT), na limítrofe Aragarças, além de cidades vizinhas como Nova Xavantina/MT, Bom Jardim de Goiás/GO, entre outras.

Diante do exposto e levando em consideração que todas as informações obtidas e averiguadas convergem para a existência de um grupo organizado e especializado em adquirir e distribuir pasta base de cocaína nesta cidade e circunvizinhanças, apresento esta Informação à Autoridade Policial para adoção das providências que julgar cabíveis.

De posse dessas informações, o Delegado que presidia as investigações, Tomás de Almeida Vianna, representou pela quebra do sigilo dos dados/das comunicações telefônicas, nestes termos (fls. 120/122):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante Informação nº 007/2007 do Núcleo de Análise desta Delegacia, um usuário de drogas desta cidade procurou os policiais federais aqui lotados, denunciando situação de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes de que seria responsável uma pessoa de nome Maurício.

Segundo informação do policial federal atuante nas atividades de repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes, tratar-se-ia o traficante da pessoa de Maurício Martins Oliveira, o qual já fora preso e condenado por tráfico, estando, atualmente, cumprindo pena em regime semi-aberto.

Na entrevista feita com o usuário/denunciante, este informou que adquiria a substância entorpecente de Maurício esclarecendo, contudo, que o traficante não armazenava entorpecente em sua residência. Maurício se utilizaria dos 'serviços' de um mototaxista de nome Mauro, o qual buscava a droga em lugar desconhecido pelo denunciante e em locais combinados, sempre de forma diversificada, a fim de ludibriar ou obstaculizar quaisquer pretensões de repressão aos atos delituosos.

Teria Maurício, **segundo o denunciante**, adquirido um novo celular de nº 66 8128-5094, aparelho que teria como finalidade encetar os atos de traficância, cujo principal fornecedor seria o traficante conhecido como 'Bomba'.

Bomba, **segundo pesquisa realizada pelos policiais**, seria o responsável pelo fornecimento de drogas para a esposa de Maurício, Leiva, a qual já fora presa e condenada pelo envolvimento com o tráfico de substância entorpecente. O denunciante revelou, ainda, que Maurício fizera contato com Bomba através do terminal móvel 65 8403-8275.

A informação policial em referência dá conta, ainda, de que Mauro, o mototaxista, atuante nas empreitadas criminosas, se utilizaria dos terminais móveis nº 66 9223-3568 e 66 8412-6456.

Posto isso, para o aprofundamento das investigações criminosas que objetivam comprovar a existência da associação criminosa, supostamente encabeçada por Maurício, **torna-se essencial a realização de um acompanhamento das comunicações telefônicas das pessoas investigadas**, visando comprovar a existência de vínculos estáveis da referida ORCRIM, bem como para desvendar o modus operandi. Destarte, em razão de ser conveniente para a instrução do Inquérito Policial em tela, e por se tratar de medida de extrema necessidade para a cabal elucidação dos fatos, estando presentes os pressupostos básicos da concessão da quebra do sigilo telefônico, ou seja, a existência de fortes indícios da autoria do crime, a existência de crime punido com pena de reclusão...

Como visto nos trechos acima transcritos, **o pedido de decretação da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quebra de sigilos foi lastreado não somente com base na denúncia anônima.

Ao revés, ao que se tem dos autos a **autoridade policial envolvida efetuou diligências preliminares**, entre os quais a colheita de dados dos envolvidos e a busca de informações junto a associação a que fazia parte mototaxista supostamente integrante da organização criminosa.

Assim, ponho-me em sintonia com a manifestação do douto parecerista, que assim se pronunciou:

***Não procede a alegação do Impetrante no sentido de que as interceptações decorreram unicamente de denúncia anônima, sem qualquer outra diligência preliminar.** Com efeito, as informações (fls. 115/116), que instruíram a portaria de instauração do inquérito policial (fl.114), dão notícias de outras interceptações, com o propósito de investigar o esquema criminoso do qual o paciente é integrante. Para comprovar o afirmado, basta transcrever o seguinte trecho da referida peça processual:*

.....
***Como se percebe, a interceptação não foi efetuada exclusivamente em função de uma delação anônima, nem constituiu a primeira diligência probatória.** Ao revés, um conjunto de indícios sobre os delitos e seus autores contribuíram para que, posteriormente, fosse solicitada a medida à autoridade judicial competente (fls. 20/21), permitindo o aprofundamento das investigações.*

Calham, à hipótese, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO PASSIVA E FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA PELO JUÍZO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. VALIDADE DA PROVA COLHIDA. ORDEM DENEGADA.

1. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, quando presentes indícios da participação do agente na prática delitiva, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigado.

2. O deferimento do pedido de interceptação telefônica, ao contrário do que afirma o Impetrante, não foi fundado em denúncia anônima, mas em outros elementos probatórios colhidos na averiguação inicial realizada de forma regular, com a devida observância dos preceitos legais.

3. Descabe o trancamento da ação penal, porque não se mostra ilícita a prova colhida em desfavor da acusada, bem como foram obtidos elementos probatórios suficientes para embasar a investigação contra a Paciente.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ordem denegada.

(HC 76749/SP, **Quinta Turma**, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 11.5.09, sem destaques no original)

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. MONITORAMENTO TELEFÔNICO. DENÚNCIA ANÔNIMA. NECESSIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO COMPROVADA. ORDEM DENEGADA.

1) O monitoramento telefônico foi autorizado, porque necessária a medida para dar prosseguimento às investigações.

2) Após o recebimento da denúncia anônima, foi observado que as agências não apresentavam movimento normal, de modo que não se pode alegar que o monitoramento telefônico foi autorizado com base somente na denúncia anônima.

3) O trancamento de ação penal, em tema de "habeas corpus", é possível somente se o fato for atípico, se estiver extinta a punibilidade ou se não houver indícios de autoria.

4) Coação ilegal não comprovada.

5) Ordem denegada.

(HC-128.776/SP, **Sexta Turma**, Relator Desembargador convocado Celso Limongi, DJe de 4.10.2010)

Superado tal ponto, entendo também não faltar fundamentação nem à decisão que decretou a escuta nem às que autorizaram a prorrogação da medida.

A continuidade das investigações pelo período de aproximadamente cinco meses se mostrava proporcional (e, conseqüentemente, adequada e necessária), dada a complexidade da organização criminosa, que, segundo consta, contaria com ramificações em diferentes cidades brasileiras e seria responsável por vultoso volume de transações espúrias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para casos análogos, a Suprema Corte tem autorizado a escuta por prazo superior ao previsto na Lei nº 9.296/96 (15 + 15 dias).

Sejam exemplos estes julgados:

*PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. **Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade.** Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. **É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua.** (Inquérito 2.424/RJ, **Pleno**, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 26.3.2010)*

*Recurso Ordinário em Habeas Corpus. 1. Crimes previstos nos arts. 12, caput, c/c o 18, II, da Lei nº 6.368/1976. 2. Alegações: a) ilegalidade no deferimento da autorização da interceptação por 30 dias consecutivos; e b) **nulidade das provas, contaminadas pela escuta deferida por 30 dias consecutivos.** 3. No caso concreto, a interceptação telefônica foi autorizada pela autoridade judiciária, com observância das exigências de fundamentação previstas no artigo 5º da Lei nº 9.296/1996. Ocorre, porém, que o prazo determinado pela autoridade judicial foi superior ao estabelecido nesse dispositivo, a saber: 15 (quinze) dias. 4. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações.** Precedentes: HC nº 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ de 04.03.2005; e HC nº 84.301/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unanimidade, DJ de 24.03.2006. (RHC 88.371/SP, **Segunda Turma**, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 2.2.2007)*

Por fim, cumpre analisar o pedido de revogação da prisão preventiva. A propósito, confira-se o que escreveu o Magistrado singular (fls. 863/874):

*A Autoridade Policial Federal esclarece que **os crimes em questão estariam sendo perpetrados por forte organização criminosa composta pelos representados**, os quais, em divisão de funções, remetem entorpecente da região fronteira da Bolívia, até as demais*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

localidades já mencionadas, inclusive Barra do Garças como destino final e também rota para outros centros, dividindo também os respectivos lucros.

.....
Mário Henrique de Paula seria o responsável financeiro dos negócios ilícitos de França e suposto receptor da droga trazida por Benito. Também armazenaria, em tese, a droga em sua casa.

.....
Dessa feita, **logo se observa que a organização abrange grande parte das atividades relativas ao comércio de drogas, numa intrincada rede que atua desde o recebimento da droga proveniente do exterior, ainda na região fronteira com a Bolívia, seu transporte até a capital Matogrossense, posterior distribuição para outros centros, inclusive com suposta melhoria ou refino no produto e finalmente a distribuição final face a traficantes menores e usuários.**

Pelo que se observa, sem exceção, em se confirmando cada conduta em eventual ação penal, **todos os integrantes estariam incursos no mínimo nas disposições dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06.**

Por outro lado, a prisão preventiva de todos os envolvidos é medida impositiva.

Na verdade, pelo que se observa está delineada a materialidade delitiva pelas prisões já realizadas no feito inclusive com **grande apreensão de drogas**, valendo acrescentar que a autoria delitiva está devidamente indiciada neste momento como se vê das nuances das investigações e do teor das conversas interceptadas.

Ademais, **a ordem pública estaria abalada com a continuidade dos representados em liberdade, justamente face a renitência dos mesmos em abandonar a ilicitude, mais precisamente o narcotráfico.** Aliás foi justamente esta renitência e persistência dos suspeitos na criminalidade que acabou por nomear a presente operação de 'Teimoso'.

Aliás, frise-se a teimosia seria, em tese, tamanha, que nem mesmo o cárcere de alguns deles está conseguindo mantê-los fora da traficância.

A meu sentir, a necessidade da segregação cautelar desponta da periculosidade social dos envolvidos. De se ver que o próprio nome dado à operação policial – "Operação Teimoso" – alude ao fato de a organização criminosa ser, em sua maioria, composta por pessoas já processadas (algumas condenadas) por delitos de tráfico de drogas.

A prisão há de ser mantida em razão da reiteração da prática delitiva e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também em decorrência do grande volume de drogas traficado. Tais fatores, por certo, justificam a necessidade de garantia da ordem pública.

Acresça-se a isso o fato de o paciente permanecer, desde a decretação da custódia, foragido.

Nessa esteira, têm-se decidido:

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO URSO BRANCO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM ATUAÇÃO EM DIFERENTES UNIDADES DA FEDERAÇÃO. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES E DE VALORES. PACIENTE QUE PERMANECE FORAGIDO HÁ MAIS DE QUATRO ANOS. REITERAÇÃO NA CONDUTA CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

*2. No caso presente, **a medida extrema se encontra devidamente justificada, pois o paciente é acusado de integrar organização criminosa responsável por disseminar o tráfico de drogas em diferentes unidades da federação, tendo sido apreendida grande quantidade de entorpecentes e de valores, o que denota a periculosidade concreta dos envolvidos.***

3. Não obstante isso, a magistrada apontou o fato de o paciente já possuir condenação anterior pelo mesmo crime a que se vê denunciado, além de permanecer foragido há mais de quatro anos.

4. Ordem denegada.

*(HC 49.225/RN, **Sexta Turma**, de minha relatoria, DJe de 19.10.2009)*

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. GRANDE QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO. INTERROGATÓRIO. NÃO COMPARECIMENTO DO ACUSADO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA E DEVIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, diante da grande quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos com o grupo criminoso - 112 pedras de crack, 70 pedaços de maconha, um tablete maior de maconha e 75 buchas da mesma substância -, mostra-se necessária a continuidade da segregação provisória, para o bem da ordem pública.
 2. Consoante precedente do Supremo Tribunal Federal, **a custódia cautelar mostra-se adequada e justificada, a bem da ordem pública, também para se desestruturar organização criminosa especialmente voltada ao cometimento de narcotráfico, considerando a forma como a conduta delituosa foi perpetrada, reveladora de habitualidade e nocividade social.**
 3. O não comparecimento injustificado à audiência designada para o interrogatório demonstra a intenção de "não estar disposto a atender aos chamados judiciais e dificultar a conclusão do feito", suficiente à manutenção da custódia cautelar, para assegurar a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.
 4. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, não teriam, em princípio, por si só, o condão de garantir a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos bastantes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção.
- (HC 156.120/ES, **Quinta Turma**, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 24.5.2010)

Rogando vênias ao Eminentíssimo Relator, voto pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0079941-4

HC 135.024 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 129171 1291712008 1422008 2008142

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : MÁRIO HENRIQUE DE PAULA

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes denegando a ordem, pediu vista a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). "

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.024 - MT (2009/0079941-4) (f)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : MÁRIO HENRIQUE DE PAULA

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

O ilustre relator assim sumariou a controvérsia:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de **Mário Henrique de Paula**, sob alegação de coação ilegal por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Aduz o impetrante que fora denunciado por suposta infração aos artigos 33, combinado com o artigo 40, inciso III; e 35; ambos da Lei nº 11.343/2006. Esclarece que a autoridade policial representou pela interceptação telefônica de Maurício Martins Oliveira no mesmo dia em que recebera a comunicação anônima sobre tráfico de entorpecentes, efetuada por um usuário de drogas. O MM. Juiz atendeu a representação sem a manifestação do Ministério Público. E autorizou, ainda, a prorrogação da interceptação por mais quinze dias. Ou seja, autorizou, de plano, a interceptação telefônica por trinta dias, sem indicar a imprescindibilidade da medida. Outras prorrogações foram autorizadas, sem nenhum controle judicial, em total afronta ao direito de intimidade garantido pela Constituição Federal. Não bastassem tais irregularidades, o paciente teve decretada a sua prisão preventiva, em decisão carente de fundamentação. O MM. Juiz não individualizou a conduta de cada um dos denunciados. A prova obtida pela interceptação telefônica é totalmente imprestável e, além disso, contamina as provas obtidas por derivação. O monitoramento telefônico perdurou por mais de cinco meses. E a Lei nº 9.296/96 permite a prorrogação da interceptação telefônica somente uma vez. Por outro lado, o decreto de prisão preventiva teve como fundamento somente a preservação da ordem pública, diante da sua reinitência, bem como dos demais denunciados, em abandonar a conduta ilícita, em especial o narcotráfico. A denúncia foi oferecida contra vinte e quatro pessoas e, assim, não se pode aceitar um decreto de prisão cautelar de cunho genérico. Pleiteia o impetrante o deferimento de medida liminar, para que seja sobrestado o andamento da ação penal, até o julgamento do presente **writ**, diante da possibilidade de ser recebida a denúncia; e para revogar a prisão preventiva, por falta de fundamentação; e a concessão da ordem, ao final, declarando-se a nulidade das interceptações telefônicas e de todas as provas dela derivadas, trancando-se, em consequência, a ação penal, por falta de justa causa (fls. 2 a 44).

A liminar foi indeferida a fls. 22/23.

O e. Tribunal impetrado prestou as informações de fls. 827/828, opinando o Ministério Público Federal pelo conhecimento parcial da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetração e, na parte conhecida, pela denegação da ordem (fls. 849/860).

Após o oferecimento do parecer, o impetrante juntou aos autos cópia do decreto de prisão preventiva (fls. 867 a 882).

Os autos retornaram ao Ministério Público Federal que, em nova manifestação, opinou pela denegação da ordem (fls.887 a 902). O parecer foi assim ementado

Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Associação e tráfico de entorpecentes. Organização criminosa. Prisão preventiva. Fundamentação. Ilicitude de prova. Interceptação telefônica. Prorrogação. Trancamento da ação penal. Impossibilidade.

Não procede a alegação do impetrante no sentido de que as interceptações decorreram unicamente de denúncia anônima, sem qualquer outra diligência preliminar, pois as informações (fls. 115/116), que instruíram a portaria de instauração do inquérito policial (fl. 114), dão notícias de outras interceptações, com o propósito de investigar o esquema criminoso do qual o paciente é integrante.

“O prazo de 15 (quinze) dias estabelecido pelo art. 5º da Lei nº 9.296/96 é relativo, podendo a interceptação telefônica ser prorrogada tantas vezes quantas forem necessárias, mediante decisão devidamente fundamentada que demonstre a inequívoca indispensabilidade da prova”.
Precedentes.

O Ministério Público não foi alijado do acompanhamento das conversas telefônicas, pois o Magistrado expressamente determinou à autoridade policial que desse ciência àquele Órgão. Ademais, o Juiz deferiu a diligência com fulcro no art. 6º, da Lei nº 9.296/96, que versa sobre a ouvida do órgão ministerial, sem, todavia, exigir seu prévio pronunciamento para exame do pedido.

Não se mostra desfundamentado o despacho que, para decretar a prisão preventiva do paciente, demonstrou que a ordem pública se encontra ameaçada com sua liberdade, não só pela gravidade concreta dos crimes que lhe são imputados, como pelo fato de ser destacado participante da organização criminosa que se dedica, de forma reiterada, à prática de tráfico de entorpecente, havendo risco de que, uma vez solto, continue a dar prosseguimento às suas perniciosas atividades ilícitas.

É o relatório.

Sua Excelência, o Ministro Celso Limongi, Desembargador convocado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, concedeu a ordem por entender nula a decisão que determinou a interceptação telefônica, bem como suas prorrogações, que teriam ocorrido sem suficiente fundamentação concreta, de modo genérico, fixando, por consequência, a ilicitude da prova, revogando a prisão preventiva.

O Ministro Haroldo Rodrigues, Desembargador convocado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abriu divergência, denegando a ordem, no que foi acompanhado pelo Ministro Og Fernandes, que proferiu voto-vista, tendo ambos entendido que a interceptação telefônica foi devidamente fundamentada, com demonstração da sua necessidade e utilidade, nos termos da Lei.

Pedi vista dos autos para melhor exame e, depois de detida análise, chego à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma conclusão da divergência.

A impetração suscita as seguintes questões:

1) imprestabilidade da interceptação telefônica e contaminação das demais provas dela derivadas, porque teria sido deferida com base, única e exclusivamente, em denúncia anônima, sem outros elementos que pudessem lhe dá supedâneo, o mesmo ocorrendo com as sucessivas prorrogações, que se alongaram por muito mais de 60 dias, de modo indevido, sendo certo ainda que não teria havido prévia oitiva do Ministério Público;

2) a prisão preventiva foi decretada sem elementos concretos dos autos, ao arrepio do art. 93, IX da Constituição Federal.

Pede seja declarada a *"nulidade das interceptações telefônicas e as provas dela derivadas nos termos da fundamentação acima, e considerando que se trata de inquérito policial cujo crime e autoria foram descobertos por essa única prova, impõe-se o reconhecimento da falta de justa causa para o inquérito e ação penal, sendo necessário o seu trancamento, com a determinação de arquivamento; não acolhido o trancamento, deve a prisão preventiva ser revogada por falta de fundamentação, confirmando-se a liminar que há de ser deferida."* (fl. 44)

Mister se faz, quanto ao primeiro ponto, antes de adentrar ao caso concreto, fazer algumas considerações.

A questão, como se sabe, é tormentosa no âmbito da jurisprudência e os demais componentes desta Turma conhecem meu firme posicionamento acerca da denúncia anônima.

Tenho posicionamento firmado no sentido de que a Constituição da República veda o anonimato (art. 5º, IV), daí porque a restrição à garantia constitucional posta no art. 5º, inciso XII, não pode se basear só e exclusivamente em denúncia anônima.

Conforme externei no voto proferido no *Habeas Corpus* 159.159/SP,

"Esta Turma, por sinal, tem valiosos momentos de apreciação do tema, devendo-se mencionar que muitas vezes consignou a importância desse meio de informação como expediente para elucidar vários crimes, ao tempo em que também cuida de preservar vítimas e/ou testemunhas.

É exemplo disso:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO. “DENÚNCIA ANÔNIMA”. SUPERVENIENTE COLHEITA DE PROVAS ANTES DA INSTAURAÇÃO DA FORMAL INVESTIGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. NOTÍCIA DE FALECIMENTO DE UM DOS PACIENTES. ORDEM PREJUDICADA EM PARTE.

1. A Constituição Federal veda o anonimato, o que tinge de ilegitimidade a instauração de inquérito policial calcada apenas em comunicação apócrifa. Todavia, na hipótese, a notícia prestou-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas a movimentar o Ministério Público que, após diligenciar, cuidou de, higidamente, requisitar o formal início da investigação policial.

2. Com a notícia do falecimento de um dos pacientes, resta prejudicada em parte a ordem.

3. Ordem em parte prejudicada e, na parte conhecida, denegada.” (HC 53.703/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 17/08/2009)

Mas, é de bom alvitre impor limites e esclarecer o âmbito de legitimidade da providência.

Destina-se ela a conduzir a autoridade policial a hipóteses em que se deparará com a flagrância ou, ao menos, com a materialidade delitiva. Por isso, diante de comunicação apócrifa, não é possível instaurar-se inquérito policial para se averiguar sua veracidade. O que tal providência possibilita é a condução da autoridade para um cenário em que, se o caso, *per se*, diante do encontrado, possa se iniciar formalmente o procedimento investigatório.

Neste sentido, confira-se o entendimento do Pretório Excelso:

ANONIMATO - NOTÍCIA DE PRÁTICA CRIMINOSA - PERSECUÇÃO CRIMINAL - IMPROPRIEDADE. Não serve à persecução criminal notícia de prática criminosa sem identificação da autoria, consideradas a vedação constitucional do anonimato e a necessidade de haver parâmetros próprios à responsabilidade, nos campos cível e penal, de quem a implemente. (HC 84827/TO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007).

Consigne-se, então, o entendimento acolhido por esta Sexta Turma:

Procedimento criminal (acusação anônima). Anonimato (vedação). Incompatibilidade de normas (antinomia). Foro privilegiado (prerrogativa de função). Denúncia apócrifa (investigação inconveniente).

1. Requer o ordenamento jurídico brasileiro – e é bom que assim requeira – que também o processo preliminar – preparatório da ação penal – inicie-se sem mácula.

2. Se as investigações preliminares foram iniciadas a partir de correspondência eletrônica anônima (e-mail), tiveram início, então, repletas de nódoas, tratando-se, pois, de natimorta notícia.

3. Em nosso conjunto de regras jurídicas, normas existem sobre sigilo, bem como sobre informação; enfim, normas sobre segurança e normas sobre liberdade.

4. Havendo normas de opostas inspirações ideológicas – antinomia de princípio –, a solução do conflito (aparente) há de privilegiar a liberdade, porque a liberdade anda à frente dos outros bens da vida, salvo à frente da própria vida.

5. Deve-se, todavia, distinguir cada caso, de tal sorte que, em determinadas hipóteses, esteja a autoridade policial, diante de notícia, autorizada a apurar eventual ocorrência de crime.

6. Tratando-se, como se trata, porém, de paciente que detém foro por prerrogativa de função, ao admitir-se investigação calcada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia apócrifa, fragiliza-se não a pessoa, e sim a própria instituição à qual pertence e, em última razão, o Estado democrático de direito.

7. A Turma ratificou a liminar – de caráter unipessoal – e concedeu a ordem a fim de determinar o arquivamento do procedimento criminal.

(HC 95838/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 26.02.2008, DJe 17.03.2008)

Novamente insisto no ponto de que a denúncia anônima, em grau de proporção, não pode alicerçar medidas coercitivas sem haver um mínimo de outros elementos indiciários, porque a recomendação majoritariamente aceita dá conta de que, primeiro, deve-se colher elementos de confirmação da notícia anônima, para, a partir daí, se embrenhar nos meandros de comprovação do fato alegado.

Uma coisa é dar-se início à investigação preliminar para se comprovar a lisura da denúncia anônima, outra, totalmente diversa, é cercar-se desta para arregimentar mecanismos cautelares excepcionais de colheita de provas e de comprovação de fatos supostamente delituosos, que somente seriam possíveis diante da abertura do inquérito policial."

É por essa vertente que verifico, na espécie, que a realidade trazida no *writ* é dotada de particularidades que me levam a concluir, tal como o fiz no *habeas corpus* 53.703/RJ, de que não há ilegalidade na decisão impugnada, já que não foi calcada apenas em comunicação apócrifa.

Ao contrário do que pretende a impetração fazer crer, o inquérito policial, na espécie, não se iniciou por uma simples denúncia anônima, mas, em virtude dela foram efetivadas investigações preliminares da polícia, que estava, há algum tempo, monitorando os diversos envolvidos, dentre eles o ora paciente, diligências que foram eficazes, depois, para dar base à denúncia oferecida pelo Ministério Público contra 24 réus.

O processo penal respectivo, depois de recebida a incoativa, segundo contato telefônico com a Segunda Vara Criminal de Barra do Garças/MT, foi desmembrado em outros tantos, sendo que o do ora paciente, que está foragido desde 2008, já está com a instrução encerrada, concluso para sentença.

O procedimento investigatório foi aberto (portaria de fl. 114) no mesmo dia (16 de janeiro de 2008) em que o Delegado recebeu o relatório das atividades policiais referidas, do qual se colhe elucidativo excerto, apto a corroborar a norte aqui adotado:

"O Núcleo de Inteligência Policial desta Delegacia tem envidado esforços no sentido de obter informações acerca do envolvimento de MAURÍCIO MARTINS OLIVEIRA com o tráfico de substância entorpecente nesta cidade, sobretudo pasta base de cocaína.

Pesquisas realizadas nos bancos de dados disponíveis nesta Descentralizada identificaram que Maurício já foi preso na cidade de Barra do Garças e cumpriu pena por tráfico de drogas conforme extratos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentados em anexo, estando atualmente no regime semi-aberto.

Este Núcleo recebeu a visita de pessoa que se identificou como usuário de drogas e vinha adquirindo substância entorpecente de propriedade de Maurício. No entanto, esclareceu que Maurício não armazena a droga em sua residência. Nas ocasiões de venda, faz contato com um mototaxista de nome MAURO, que busca a droga em lugar ainda não sabido e faz a entrega em locais combinados e diversos. Registre-se já ter ocorrido o recebimento por este Núcleo, de notícias anônimas relatando o envolvimento de Mauro com tal prática, o que ratifica o exposto.

O mesmo viciado revelou ter certa proximidade de Maurício, tendo afirmado, ainda, que Maurício adquiriu um novo aparelho celular para realizar as negociações de venda e droga, cujo número é 66 8128-5094. Segundo ele, Maurício adquire a substância entorpecente de pessoa presa na cidade de Cuiabá/MT, conhecida pela alcunha de 'BOMBA'. Pesquisando os registros desta Delegacia, verificou-se tratar-se da pessoa que fornecia droga para LEIVA, esposa de Maurício e também já presa e condenada pelo envolvimento com o tráfico de substância entorpecente. Ainda relatou ter visto Maurício fazendo contato com BOMBA no terminal móvel nº 65 8403-8275.

Segundo os relatos, o modus operandi consiste em BOMBA mandar uma 'mula', pessoa encarregada do transporte da substância entorpecente, com droga presa em seu corpo e assim que chega nesta cidade é orientada a deslocar-se até a localidade designada por Maurício. Quando chega ao local, Maurício manda alguma outra pessoa buscá-la, provavelmente o mototaxista Mauro, e conduzir a mula até onde a droga será entregue e escondida.

Pesquisas informais realizadas junto à Associação local, ponto de mototaxistas e ligações para mototaxistas diversos, permitiram obter dois terminais móveis utilizados por MAURO, quais sejam 66 9223-3568 e 66 8412-6456.

Em contato com informantes, este Núcleo teve a confirmação do envolvimento de Maurício com tal prática delituosa. Os informes obtidos dão conta de que Maurício vem recebendo substância entorpecente com frequência semanal e em quantidade próxima a 1,0 Kg (um quilo) em cada remessa. A droga estaria sendo distribuída nesta cidade, na limítrofe Aragarças, além de cidades vizinhas como Nova Xavantina/MT, Bom Jardim de Goiás/GO, entre outras.

Diante do exposto e levando em consideração que todas as informações obtidas e averiguadas convergem para a existência de um grupo organizado e especializado em adquirir e distribuir pasta base de cocaína nesta cidade e circunvizinhas, apresento esta informação a Autoridade Policial para a adoção das providências que julgar cabíveis." (fls. 115/116)

O MM. Juízo de primeiro grau, sem descurar desses informes, proferiu decisão, autorizando a interceptação telefônica, nos seguintes termos:

"Trata-se de representação pela quebra de sigilo telefônico do investigado MAURÍCIO MARTINS OLIVEIRA, requerido pelo Delegado da Delegacia Federal de Barra do Garças/MT, Dr. Tomás de Almeida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vianna, a fim de esclarecer e fomentar as investigações acerca da prática do crime de tráfico de drogas ocorrido nesta Comarca.

Alega o requerente que as investigações partiram de uma denúncia de um usuário de drogas que apontou a pessoa de Maurício como praticante do delito ora investigado, sendo o mesmo um dos maiores traficantes desta cidade, que, inclusive, já fora preso e condenado por crime análogo ao investigado, entretanto, ao que tudo indica, após conseguir a liberdade continuou na atividade delitiva, usando para tanto, meios ardilosos que dificultaram as investigações.

Assim, visando o aprofundamento das investigações, com o fito de comprovar a existência de uma verdadeira associação criminosa, representa a Autoridade Policial pela quebra do sigilo telefônico.

É o breve relatório.

Passo à decisão.

Sabe-se que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII assegura a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Para tanto a lei 9.296/96 veio a regulamentar o referido dispositivo constitucional, impondo-lhe os requisitos obrigatórios à sua aplicação, quais sejam, a ordem do juiz competente para o julgamento participação em infração penal, que a infração seja crime punido com reclusão e que não exista outro meio de se produzir prova para o caso.

Pois bem, evidencia-se que a autoridade policial, pelos meios que a constituição lhe atribui, visa investigar delito de alta periculosidade social inclusive, sendo cominada a ele pena de reclusão.

Não há dúvidas também no que se refere aos indícios de autoria, sendo a diligência relevante e imprescindível para o esclarecimento dos fatos supostamente atribuídos ao representado.

Há que se reconhecer ainda, a prevalência do interesse público no extermínio de atividade criminosa da espécie investigada, pois, é patente e extremamente preocupante a situação do tráfico e uso de drogas nesta cidade, sendo do conhecimento público que a situação chegou a um patamar insustentável e insuportável para a sociedade, como, aliás, acontece em todo o País, o que justifica eventual atuação e até mesmo restrição do direito privado dos representados.

Dessa forma, resta configurada a excepcionalidade da medida, ante a presença dos requisitos permissivos à sua aplicação.

Diante do exposto, com base na Lei nº 9.296/96, art. 1º, 3º, inc. I, 5º, 6º e 7º, DEFIRO a representação, autorizando, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a quebra do sigilo e dados telefônicos, sendo também interceptação pelos ESN ou EMEI dos seguintes terminais:

TIM	(66) 8128-5094
BRASIL TELECOM	(65) 8403-8275
CLARO	(66) 9223-3568
BRASIL TELECOM	(66) 8412-6456

Visto que se trata de crime de tráfico de drogas praticado, em tese, por Organização Criminosa, defiro ainda, a utilização do procedimento da ação controlada, prevista no art. 2º, inc. II da Lei 9034/1995.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todo procedimento deverá correr em segredo de justiça e em autos apartados." (fls. 123/125)

Consoante se deduz, a quebra do sigilo telefônico foi determinada, não só com base na denúncia anônima, mas também encontra-se arrimada em outros elementos indiciários de prova, colhidos em investigações internas da polícia e em trabalhos de campo.

Assim, não se está diante de simples caso de anonimato, circunstância que afasta a legitimidade da instauração de persecução penal. Pelo contrário, houve, antes, trabalho de colheita de elementos outros, que desvestiu a hipótese da pecha de ilegitimidade.

Por isso, o Ministro Og Fernandes bem fixou no seu voto-vista:

Como visto nos trechos acima transcritos, **o pedido de decretação da quebra de sigilos foi lastreado não somente com base na denúncia anônima.**

Ao revés, ao que se tem dos autos **a autoridade policial envolvida efetuou diligências preliminares**, entre os quais a colheita de dados dos envolvidos e a busca de informações junto a associação a que fazia parte mototaxista supostamente integrante da organização criminosa.

Assim, ponho-me em sintonia com a manifestação do douto parecerista, que assim se pronunciou:

Não procede a alegação do Impetrante no sentido de que as interceptações decorreram unicamente de denúncia anônima, sem qualquer outra diligência preliminar. Com efeito, as informações (fls. 115/116), que instruíram a portaria de instauração do inquérito policial (fl.114), dão notícias de outras interceptações, com o propósito de investigar o esquema criminoso do qual o paciente é integrante. Para comprovar o afirmado, basta transcrever o seguinte trecho da referida peça processual:

.....
.....

Como se percebe, **a interceptação não foi efetuada exclusivamente em função de uma delação anônima, nem constituiu a primeira diligência probatória.** Ao revés, um conjunto de indícios sobre os delitos e seus autores contribuíram para que, posteriormente, fosse solicitada a medida à autoridade judicial competente (fls. 20/21), permitindo o aprofundamento das investigações.

Quanto às sucessivas prorrogações, não vejo ilegalidade na espécie, porquanto, além de terem sido devidamente fundamentadas, foram todas relacionadas com a primeira decisão, demonstrando tratar-se de uma intrincada organização dedicada ao tráfico de drogas, com implicação de diversas pessoas, tanto que a denúncia foi oferecida contra 24 réus, tendo, inclusive, atuação em outras cidades de Mato Grosso e também do Estado vizinho (Goiás).

Nesse contexto, encontram-se, portanto, a meu ver, justificadas as autorizações para as interceptações que se sucederam, cujos fundamentos foram externados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo juiz, dando supedâneo ao cumprimento integral das diligências até o total esclarecimentos de todos os complexos fatos.

Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua.

(Inquérito 2.424/RJ, Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 26.3.2010)

Recurso Ordinário em Habeas Corpus. 1. Crimes previstos nos arts. 12, caput, c/c o 18, II, da Lei nº 6.368/1976. 2. Alegações: a) ilegalidade no deferimento da autorização da interceptação por 30 dias consecutivos; e b) nulidade das provas, contaminadas pela escuta deferida por 30 dias consecutivos. 3. No caso concreto, a interceptação telefônica foi autorizada pela autoridade judiciária, com observância das exigências de fundamentação previstas no artigo 5º da Lei nº 9.296/1996. Ocorre, porém, que o prazo determinado pela autoridade judicial foi superior ao estabelecido nesse dispositivo, a saber: 15 (quinze) dias. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações. Precedentes: HC nº 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ de 04.03.2005; e HC nº 84.301/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unanimidade, DJ de 24.03.2006.

(RHC 88.371/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 02.02.2007)

Já decidi caso análogo:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 3.º, II, DA LEI 8.137/90, ART. 325 E 319 DO CÓDIGO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. (1) EMBASAMENTO EM NOTÍCIA ANÔNIMA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS INFORMATIVOS, COMO DEPOIMENTOS COLHIDOS PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO. IRREGULARIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. (2) AUSÊNCIA DE PRÉVIO INQUÉRITO. PLEITO FORMULADO NO CURSO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO MINISTERIAL. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. (3) DECRETO DA INTERCEPTAÇÃO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. RECONHECIMENTO. (4) PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDONEIDADE. (5) ATUAÇÃO IRREGULAR DA POLÍCIA. CORREÇÃO PELO MAGISTRADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (5) REFERÊNCIAS EM RELATÓRIOS POLICIAIS A FATOS DESLIGADOS DA PERSECUÇÃO. NÃO UTILIZAÇÃO PELO MAGISTRADO PARA AS PRORROGAÇÕES NEM PELO PARQUET PARA DENUNCIAR. CONSTRANGIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO VERIFICAÇÃO.

1. O anonimato, per se, não serve para embasar a instauração de inquérito policial ou a interceptação de comunicação telefônica.

Contudo, in casu, ao escrito apócrifo somaram-se depoimentos prestados perante o Ministério Público, que, só então, formulou o requerimento respectivo.

2. Por mais que o requerimento de interceptação telefônica tenha sido formulado antes da instauração de inquérito policial, como o pleito teve origem no seio de procedimento investigatório ministerial, não há falar em ilegalidade. De mais a mais, nesta impetração não se insurge contra os poderes investigatórios do Ministério Público.

3. Na espécie, a decretação da interceptação telefônica atendeu aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade. O crime investigado era punido com reclusão, havia investigação formalmente instaurada, apontou-se a necessidade da medida extrema e a dificuldade para a sua apuração por outros meios, além do fumus commissi delicti e do periculum in mora.

4. A interceptação telefônica é medida cautelar penal, marcada, ontologicamente, pela necessidade e pela brevidade. Ao magistrado se exige esmero na fundamentação de sua decretação e da prorrogação, sob pena de se malograr em banalização da constrição à privacidade.

In casu, houve algumas irregularidades na execução da medida, todas corrigidas pelo magistrado. As decisões de prorrogação de interceptação retomaram os fundamentos da interceptação, evidenciando a necessidade da medida. Diante da continuação do quadro de imprescindibilidade da providência cautelar, não se apura irregularidade na manutenção da constrição por período de sete meses, dado que lastreada em decisão motivada.

5. Ordem denegada.

(HC 161.660/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 25/04/2011)

Nesta toada, ainda os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. NULIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA OBTIDA MEDIANTE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA E PELA DURAÇÃO DO MONITORAMENTO.

1) A necessidade da medida está demonstrada pela complexidade das investigações, porque trata a espécie de organização destinada ao tráfico internacional de entorpecentes, com grande número de integrantes.

2) Autorização de monitoramento devidamente fundamentada na natureza e gravidade do delito, tráfico internacional de entorpecentes, bem como no fato de ser a interceptação telefônica o único meio possível para a produção das provas.

3) Nenhuma ilegalidade há no deferimento de pedidos de prorrogação do monitoramento telefônico, que deve perdurar enquanto for necessário às investigações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4) Não determinou o legislador que a prorrogação da autorização de monitoramento telefônico previsto na Lei nº 9.296/96 pode ser feita uma única vez.

5) Coação ilegal não caracterizada. Ordem denegada.

(HC 133.037/GO, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 17/05/2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LATROCÍNIO, NA FORMA TENTADA. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI 11.343/06. NÃO-OCORRÊNCIA. CRIMES CONEXOS. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. MAIOR AMPLITUDE DE DEFESA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem decidido que, nas hipóteses de conexão dos crimes previstos na Lei 11.343/06 com outros cujo rito previsto é o ordinário, este deve prevalecer, porquanto, sob perspectiva global, ele é o que permite o melhor exercício da ampla defesa.

2. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado motivadamente pelo Juízo sentenciante, considerando os relatórios apresentados pela polícia. Precedentes do STJ e STF.

3. No processo penal pátrio, no cenário das nulidades, vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal e o enunciado sumular 523 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ordem denegada.

(HC 116.374/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010)

Não é demais lembrar ainda tratar a espécie de crime permanente e, como tal, demandou a prorrogação, por mais de uma vez, das interceptações, o que já foi sufragado pela Suprema Corte, conforme se colhe da seguinte ementa:

PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Necessidade demonstrada nas sucessivas decisões. Fundamentação bastante. Situação fática excepcional, insuscetível de apuração plena por outros meios. Subsidiariedade caracterizada. Preliminares rejeitadas. Aplicação dos arts. 5º, XII, e 93, IX, da CF, e arts. 2º, 4º, § 2º, e 5º, da Lei nº 9.296/96. **Voto vencido.** É lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso.

PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, *caput*, da Lei nº 9.296/96. **Não ocorrência. Preliminar**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua.

PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas pelo Ministro Relator, também durante o recesso forense. Admissibilidade. Competência subsistente do **Relator. Preliminar repelida. Voto vencido.** O Ministro Relator de inquérito policial, objeto de supervisão do Supremo Tribunal Federal, tem competência para determinar, durante as férias e recesso forenses, realização de diligências e provas que dependam de decisão judicial, inclusive interceptação de conversação telefônica.

(Inquérito 2.424/RJ, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, PLENÁRIO, julgado em 26/11/2008, DJe 26/03/2010)

De outra parte, não há falar em ilegalidade na falta de prévia oitiva do Ministério Público, porquanto a lei determina apenas que seja cientificado aquele órgão, não havendo exigência de que seja antecipadamente notificado, lembrando Vicente Greco Filho, neste particular, que *"o deferimento ou não da medida, não depende de audiência prévia do Ministério Público, o que, se fosse obrigatório, em caso de urgência, poderia tornar inútil a medida."* (Interceptação telefônica, consideração sobre a Lei n 9.296, de 24 de julho de 1996, Editora Saraiva, 1996, pág. 32).

Em conclusão, pois, não há falar em ilegalidade nas interceptações telefônicas levadas a cabo no caso concreto, dado que estão arrimadas em elementos concretos dos autos, coligidos por diversos meios, decretadas que foram por decisões fundamentadas.

Por fim, em consequência lógica, depois de todo o acervo probatório apurado, não há espaço, por outro lado, para afirmar não estar a decretação da preventiva provida de concretude bastante, dado que a prisão vem lastreada em indícios de autoria e materialidade suficientes para a garantia da ordem pública, como devidamente delineado pelo Juízo monocrático, nos termos que se seguem:

"Passo à decisão.

Após meses de investigação fechada e sigilosa, bem como de análise das provas angariadas, a Autoridade Policial Federal pugna por medidas de abertura para as necessárias diligências de busca e apreensão nas residências e demais endereços utilizados pelos suspeitos representados, prisão preventiva, sequestro de bens, quebra de sigilo bancário e fiscal, além de outras medidas complementares que entende necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Da prisão preventiva e suposta prática criminosa pelos representados

As escutas telefônicas levadas a efeito no curso desta investigação, devidamente requeridas com os respectivos fundamentos pela Douta Autoridade Policial Federal e deferidas por este juízo, dão a necessária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conta da extrema plausibilidade da perpetração da prática delitiva em questão, tratando-se possivelmente de tráfico de entorpecente, nos termos do art. 33 (e respectivos incisos) da Lei 11.343/06, bem como associação para o tráfico (art. 35 da mesma Lei).

Nas ligações bem se nota comumente a intenção dos representados em falarem de forma codificada, porém é perfeitamente possível observar a extrema plausibilidade de se referirem ao entorpecente de forma dissimulada.

Evidentemente, não é de se esperar que uma organização criminosa, por seus membros, vá falar abertamente ao telefone de suas atividades escusas. Evidentemente há uma guerra de inteligência travada entre aqueles que escolheram a criminalidade e aqueles outros que optaram por coibir o crime.

Apesar das evidentes tentativas dos investigados em travestir os termos de sua conversas, tentando assim obviamente dificultar ou até mesmo impedir eventual esclarecimento de seu exato significado, logicamente tendo em mente a mera possibilidade de escutas em suas linhas, temor este ainda evidenciado pelas constantes trocas de aparelhos e chips telefônicos, fica fortemente evidenciada a plausibilidade, tanto pelo teor das conversas como pelos acontecimentos a que se referem, tratar-se realmente de organização criminosa que visa o tráfico.

As localidades envolvidas nas investigações reforçam fortemente as suspeitas.

Cáceres, Pontes e Lacerda são cidades fronteiriças com a Bolívia e, talvez, as mais famosas portas de entrada de entorpecente derivado de coca da região Centro-Oeste do País. Isso é público e notório, desmerecendo maiores considerações.

Há de se consignar que vários investigados se sediam nas diversas regiões do estado em que se passaram as investigações, alguns em Barra do Garças e região, outros em Cuiabá, Pontes e Lacerda, Cáceres, Várzea Grande e capital Goiana, transitando, alguns deles rotineiramente entre tais cidades, sem que se tenha observado, neste período, qualquer atividade lícita a justificar tais fatos, valendo acrescentar que há forte movimentação financeira entre eles, conforme se observa das próprias conversas.

(...)

Desta feita, logo se observa que a organização abrange grande parte das atividades relativas ao comércio de drogas, numa intrincada rede que atua desde o recebimento da droga proveniente do exterior, ainda na região fronteiriça com a Bolívia, seu transporte até a capital Matogrossense, posterior distribuição para outros centros, inclusive com suposta melhoria ou refino no produto e finalmente a distribuição final face a traficantes menores e usuários.

Pelo que se observa, sem exceção, em se confirmando cada conduta em eventual ação penal, todos os integrantes estariam incursos no mínimo nas disposições dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06.

Por outro lado, a prisão preventiva de todos os envolvidos é medida impositiva.

Na verdade pelo que se observa está delineada a materialidade delitiva pelas prisões já realizadas no feito inclusive com grande apreensão de drogas, valendo acrescentar que a autoria delitiva está devidamente indicada neste momento como se vê das nuances das investigações e do teor das conversas interceptadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a ordem pública estaria abalada com a continuidade dos representados em liberdade, justamente face a renitência dos mesmos em abandonar a ilicitude, mais precisamente o narcotráfico. Aliás foi justamente esta renitência e persistência dos suspeitos na criminalidade que acabou por nomear a presente operação de "Teimoso".

Aliás, frise-se a teimosia seria, em tese, tamanha, que nem mesmo o cárcere de alguns deles está conseguindo mantê-los fora da traficância." (fls. 427/432)

Como se vê, a decisão está fundamentada na gravidade concreta dos fatos, que estariam a evidenciar a existência de uma grande e intrincada organização criminoso, destinada ao tráfico de vultosa quantidade de drogas, com atuação em mais de um Estado da região centro-oeste do País, entorpecentes que seriam oriundos da Bolívia, sendo que diversos membros da associação já teriam sido presos e condenados pelo crime de tráfico, denotando os autos (fls. 376 e 404 - relatórios de escutas policiais) que atuaria o ora paciente como uma espécie de tesoureiro, administrando numerários e pagando por serviços de outros envolvidos.

A denúncia, a propósito, relata isso, quando diz:

MÁRIO HENRIQUE DE PAULA

Morador da cidade de Cáceres, o denunciado recebia de um indivíduo estrangeiro ainda não identificado, intitulado Benito, grandes quantidades de pasta-base de cocaína e maconha, ao que tudo indica provenientes da Bolívia, assumindo o denunciado a incumbência de remeter essas substâncias entorpecentes aos co-denunciados "PEDRO BOMBA" e ADOMÍCIO, ambos residentes em Cuiabá. Exercia o denunciado, ainda o controle financeiro das atividades criminosas desenvolvidas por "BOMBA".

Em cumprimento à ordem cautelar de busca e apreensão determinada por esse Juízo foi localizada na residência do denunciado, além de uma balança de precisão, uma porção substancial de cocaína, já processada tendo sido ele processado criminalmente em razão da conservação da droga em sua residência com intuito venal (autos de ação penal 142/08 1ª V. Crim.).

Ademais foi o denunciado o responsável pela remessa a "BOMBA" em Cuiabá, no início de maio de 2008, do produto entorpecente que veio a ser apreendido dias depois em poder da co-denunciada MARIA CRISTIANE (mil, duzentos e quarenta gramas de cocaína - auto de apreensão e laudo de constatação preliminar - fls. 11/12 e 15 do apenso V), incumbida que havia sido ela por "BOMBA" de efetuar o seu transporte da Capital até Barra do Garças. Em razão da atividade de monitoramento judicialmente autorizada, conseguiu a Polícia Federal efetuar a prisão em flagrante da denunciada quando ainda se encontrava ela no interior de ônibus da Viação Medianeira, nas cercanias da zona urbana desta cidade, o que culminou com a sua denúncia pela prática do crime capitulado no artigo 33, caput, da Lei Antitóxicos (autos de ação penal nº 130/08 - 2ª V. Crim.)." (fls. 95/96)

O acórdão do Tribunal de origem, ora em xequê, consignando a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acontecimentos (fls. 794/811), encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte sobre o tema:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ESTELIONATO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA N. 52 DESTA STJ. EVENTUAL DELONGA SUPERADA.

1. Com o encerramento da instrução criminal, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, consoante o enunciado na Súmula n.º 52 desta Corte Superior.

PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL IMPETRADO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Tendo em vista que as circunstâncias demonstram a existência, em tese, de associação criminosa voltada especialmente para o comércio de substâncias estupefacientes em diversos locais da Federação Brasileira, e sendo o paciente apontado como o principal articulador dessa suposta organização criminosa, mostra-se necessária a manutenção custódia cautelar para o bem da ordem pública, sobretudo em razão da gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da natureza e da elevada quantidade de entorpecente apreendido.

2. Não há falar em ilegalidade manifesta quando a custódia cautelar também está devidamente justificada, com base em elementos concretos dos autos, no fato de ser o paciente voltado à prática delituosa, dada a existência de diversas ocorrências policiais por lesão corporal, sequestro e cárcere privado, furto qualificado, ameaça e estelionato, circunstâncias que demonstram a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. Ordem denegada.

(HC 180.544/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 17/05/2011)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. As circunstâncias demonstram a existência, em tese, de um grupo criminoso estruturado para a prática do delito de tráfico de drogas, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

2. Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante da elevada quantidade de droga apreendida - 1,5 kg (um quilo e meio) de cocaína, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública.

3. Ordem denegada.

(HC 179.334/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 27/05/2011)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE CONCRETA. INTEGRANTE DE ESTRUTURADA QUADRILHA RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE ELEVADAS QUANTIDADE DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

1. O decreto preventivo encontra-se devidamente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, circunstância evidenciada pela periculosidade in concreto da paciente, apontada como integrante de estruturada quadrilha responsável pelo tráfico de elevada quantidade de drogas, mantendo, inclusive, negócios com traficantes de outros estados da federação.

2. A custódia cautelar está baseada em fatos concretos apontados pelo Juiz de primeiro grau, com indicação do Relatório da Polícia Federal onde consta a conduta individualizada de cada integrante da organização criminosa, croquis com os esquemas dos diversos núcleo de atuação da quadrilha, referências às interceptações telefônicas realizadas, bem como menção de que após a prisão do companheiro da paciente, assumiu ela o seu lugar na organização.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 154.325/PR, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO TEMPORÁRIA. SUBSEQUENTE PRISÃO PREVENTIVA. (1) PERICULUM LIBERTATIS. OCORRÊNCIA. (2) GRAVIDADE CONCRETA. SOFISTICADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. VULTOSA MOVIMENTAÇÃO DE DROGAS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Firmou-se a compreensão nesta Corte de que a gravidade concreta encarna risco para a ordem pública. In casu, pairando sobre o paciente a imputação de integrar sofisticado esquema de distribuição de drogas, a movimentar vultosas quantidades, tem-se por atendido o fundamento do risco para a ordem pública.

2. Não há falar em vícios de competência em relação ao suceder de decisões ocorridas em Comarcas distintas, mas próximas, diante dos fatos investigados que envolveriam vasta associação para o tráfico, que se ramificava por toda uma região paulista. Igualmente, não há falar em incompetência do Desembargador para quem foi distribuído prévia ordem acerca de anterior ação, relativa a fatos correlatos, oriundos de uma mesma investigação.

3. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 150.187/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 06/09/2010)

Ante o exposto, com a devida *venia* do Relator, acompanhando a divergência, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0079941-4

HC 135.024 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 129171 1291712008 1422008 2008142

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : MÁRIO HENRIQUE DE PAULA

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura denegando a ordem de habeas corpus, a Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator, que a concedia."

Votaram com o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) o Sr. Ministro Og Fernandes e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.